

ExecPrev

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIACOMPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CNPB nº 2013.0003-83

Aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31 de janeiro de 2013(publicada no DOU, em 04 de fevereiro de 2013, Seção 1, Página 50)

Alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 317, de 25 de junho de 2014(publicada no DOU, em 26 de junho de 2014, Seção 1, Página 33).

Alterado pela Portaria DITEC/PREVIC/MF nº 311, de 8 de julho de 2016 (publicada no DOU, em 11 de julho de 2016, na Seção 1, Página 45)

Alterado pela Portaria DILIC/PREVIC/ME nº 167, de 17 de março de 2021(publicada no DOU, [em 19 de março de 2021](#), Seção 1, Página 56)



Funpresp

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO

Sumário

Capítulo I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS	3
Capítulo II -DAS DEFINIÇÕES	3
Capítulo III -DOS MEMBROS DO PLANO	6
Seção II - DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS.....	6
Seção III - DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES	9
Capítulo IV - DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	10
Capítulo V - DO CUSTEIO DO PLANO.....	11
Seção I - DAS RECEITAS DO PLANO	11
Seção II - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	14
Seção III - DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO	14
Capítulo VI - DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS	14
Capítulo VII - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS.....	17
Capítulo VIII -DOS BENEFÍCIOS DO PLANO.....	17
Seção I - DA APOSENTADORIA NORMAL	18
Seção II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	19
Seção III - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO	21
Seção IV - DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO	22
Seção V - DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO	23
Seção VI - DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR	23
Seção VII - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO	25
Capítulo IX -DOS INSTITUTOS	26
Seção I - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.....	26
Seção II - DO AUTOPATROCÍNIO	27
Seção III - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.....	27
Seção IV - DA PORTABILIDADE	28
Seção V - DO RESGATE	29
Capítulo X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS.....	31

Capítulo I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano Executivo Federal - ExecPrev, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo Federal e seus respectivos beneficiários.

O ExecPrev é do tipo Contribuição Definida, destinado apenas para servidores públicos federais titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. O Plano deverá ser executado de acordo com legislação aplicável e as deliberações do Conselho Deliberativo da Entidade, observadas as disposições estatutárias e do convênio de adesão firmado entre os Patrocinadores e a Entidade.

O plano deve seguir a legislação pertinente, decisões do Conselho Deliberativo, o Estatuto e o convênio de adesão firmado entre a Funpresp e os órgãos patrocinadores.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir indicadas deverão ser grafadas com a primeira letra maiúscula e correspondem aos seguintes significados:

I - ASSISTIDO: O Participante ou o seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Assistidos são os Participantes que já estão recebendo o benefício de aposentadoria da Funpresp ou os beneficiários que recebem pensão da Funpresp referente a participantes que faleceram.

II - ATUÁRIO: Profissional legalmente habilitado, graduado em Ciências Atuariais em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais, a quem compete privativamente, no âmbito de sua especialidade, a elaboração dos planos técnicos, a avaliação de riscos, a fixação de contribuições e indenizações e a avaliação das reservas matemáticas das entidades fechadas de previdência complementar.

III - AVALIAÇÃO ATUARIAL: Estudo técnico desenvolvido por atuário, tendo por base a massa de Participantes, de Assistidos e de Beneficiários do plano de benefícios, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios, estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial e definir o montante das provisões matemáticas e fundos previdenciais.

IV - BASE DE CONTRIBUIÇÃO: Subsídio ou vencimento **do cargo efetivo** do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas as vantagens previstas na legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social da União, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Base de Contribuição: Remuneração (ou subsídio) + vantagens permanentes + adicionais individuais.

Opcional: incluir parcelas remuneratórias de local de trabalho, cargo comissionado ou função de confiança. Onde incluir? Para quem é do executivo e utiliza o Sigepe, existe a opção de inclusão de rubricas tanto para o RPPS quanto para o RPC. Para inserir na base de cálculo da Funpresp, basta clicar na rubrica desejada na coluna do RPC. Quem não está vinculado ao Sigepe deve procurar o RH para inclusão de rubricas.

V - BENEFICIÁRIO: pessoa reconhecida como beneficiária para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS (*saiu do serviço público/foi exonerado*), atenda as condições de reconhecimento como beneficiária no RPPS.

VI - BENEFICIÁRIO ASSISTIDO: Beneficiário em gozo de benefícios de prestação continuada. *Pessoa que está recebendo a pensão.*

VII - BENEFÍCIO NÃO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência. *Pensão por morte, Aposentadoria por invalidez e pagamento de benefício por sobrevivência – além da expectativa de vida.*

VIII - BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento. *Aposentadoria “normal/natural” do participante.*

- CONTA INDIVIDUAL: Conta individualmente mantida no Plano para cada Participante, onde serão alocadas as cotas, indispensáveis à formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento.

IX- CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: Contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado (*optou por BPD após perda de vínculo com o serviço público*) e pelo ex-Participante (*que cancelou*) que mantenha recursos na Entidade, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade. *Hoje só é praticada esta cobrança anual no caso do participante cancelado. O valor varia conforme o saldo da reserva:*

Tabela 6 – Contribuição Administrativa sobre as reservas dos Cancelados

Limite Inferior do Saldo (R\$)	Limite Superior do Saldo (R\$)	Contribuição Administrativa Anual (R\$)	Quantidade de Participantes Cancelados ¹
-	2.500,00	-	3.695
2.500,01	10.000,00	16,77	2.036
10.000,01	30.000,00	53,31	778
30.000,01	100.000,00	144,51	229
100.000,01	1.000.000,00	381,55	23

Fonte: Orçamento 2020/FUNPRESP-Exe

1 – Quantidade de Participantes Cancelados em todos os planos administrados pela Funpresp-Exe.

A contribuição administrativa dos ex-Participantes será devida a partir de 01/abril/2019, tomando como base o saldo dos recursos mantidos no plano.

X - CONTRIBUIÇÃO ALTERNATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Alternativo e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios. *Contribuição feita pelo participante Ativo Alternativo ou pelo Autopatrocinado que era Ativo Alternativo.*

XI - CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: Contribuição realizada pelo Patrocinador, pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, destinada à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios. *Contribuição feita pelo participante Ativo Normal ou pelo*

Autopatrocinado que era Ativo Normal.

XII - CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA: Modalidade deste plano de benefícios, em que os benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos. *O benefício é concedido com base no saldo de conta acumulado. O valor contribuído é rentabilizado tanto na fase de acumulação quanto na fase em que o participante está aposentado, recebendo o benefício.*

XIII - CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA: Contribuição realizada pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, de forma voluntária, sem contrapartida do Patrocinador, nos termos da Seção I do Capítulo V.

Contribuições/Aportes facultativos mensais ou esporádicos, sem contrapartida do patrocinador. Não há nenhuma taxa sobre os aportes e eles ainda possuem benefício fiscal. Para solicitar o aporte, o participante deve acessar a Sala do Participante ou procurar o Fale Conosco da Funpresp.

XIV - ENTIDADE: A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar.

A Funpresp é uma empresa privada, (segue a Lei de licitações de empresas públicas para fins de contratações de produtos e serviços e contrata empregados permanentes por meio de concurso público).

XV - FCBE: Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, de natureza coletiva, para cobertura dos benefícios não programados e dos aportes extraordinários, nos termos do Capítulo VI. *Conta coletiva que visa a pagar as pensões e aposentadorias por invalidez, caso não haja saldo suficiente na conta e benefício de sobrevivência (caso o participante viva além da expectativa de vida).*

XVI - FUNDO PREVIDENCIAL: Valor definido por ocasião da avaliação atuarial anual, com objetivos específicos e segregados das provisões matemáticas, devidamente justificado, com apresentação da metodologia de cálculo pelo atuário do Plano na Nota Técnica Atuarial.

XVII - ÍNDICE DO PLANO: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

XVIII - INSTITUTOS: São os relativos ao Autopatrocínio, ao Benefício Proporcional Diferido – BPD, à Portabilidade e ao Resgate, referidos no Capítulo IX.

XIX - NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento técnico elaborado por Atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

XX - A - PARCELA ADICIONAL DE RISCO: Cobertura facultativa para os riscos de invalidez e morte custeada individualmente pelo Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado, Vinculado **ou Assistido**, contratada junto a sociedade seguradora de acordo como Termo de Repasse de Risco.

XXI - PARTICIPANTE: Pessoa física que aderir e permanecer filiada ao Plano, conforme previsto na Seção II do Capítulo III.

XXII - PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante em gozo de benefício de prestação continuada. *Aposentado*

XXIII - PATROCINADOR: Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal, conforme previsto na Seção I do Capítulo III.

XXIV - PERFIS DE INVESTIMENTOS: Ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos do Plano disponibilizadas pela Entidade para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, nos termos do Capítulo VII. *Temos 4 Perfis hoje: 1, 2, 3 e 4. O prazo para escolha do Perfil por ocasião da adesão é o mesmo do prazo do regime de tributação. Com exceção do ano de adesão, a partir do ano seguinte, é possível alterar o perfil no mês de aniversário do participante. A alteração pode demorar até 60 dias para ser observada no extrato, pois precisa haver transferência de alocação de recursos.*

XXV - PLANO DE CUSTEIO: Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, no qual estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador (*PREVIC*) e por este Regulamento e divulgado aos participantes, assistidos e beneficiários.

XXVI - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da **Economia**, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

XXVII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER: Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios ainda não concedidos, destinado aos Participantes que ainda não entraram em gozo de benefício pelo Plano.

XXVIII - PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:
Corresponde ao valor atual dos compromissos relativos a benefícios já concedidos aos Assistidos.

XXIX - RESULTADO LÍQUIDO DOS INVESTIMENTOS: Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos financeiros do Plano, deduzidos dos custos com tributos e com as despesas realizadas para a execução desses investimentos, na forma da Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Rentabilidade líquida - “lucro” - dos investimentos (feitos conforme determina a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo), já descontados os valores de impostos e demais despesas.

XXX - RGPS: Regime Geral de Previdência Social. *INSS*

XXXI - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social. *Regime de Previdência Oficial do Servidor Público*

XXXII - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor sobre o qual incidem contribuições para o Plano, na forma definida no Capítulo IV. *Salário de Participação é o resultado da diferença entre a base de contribuição à Funpresp e o valor do teto do INSS vigente. Sobre o Salário de Participação é multiplicada a alíquota de contribuição (7,5%, 8% ou 8,5%) para se obter o valor da contribuição mensal.*

XXXIII - TAXA DE CARREGAMENTO: Taxa incidente sobre a Contribuição Básica e sobre a Contribuição Alternativa destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade. *Incide sobre as contribuições mensais, exceto as facultativas e PAR.*

XXXIV - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Taxa incidente sobre o montante dos recursos

garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinada ao custeio das despesas administrativas da Entidade.

XXXIV - A - TERMO DE REPASSE DE RISCO: Contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora que disciplinará as questões relativas aos riscos repassados para a seguradora.

XXXV - TETO DO RGPS: Limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aplicáveis às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS. *Teto do INSS*

XXXXVI - URP: Unidade de Referência do Plano, correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) na data de início de operação do Plano, devendo ser atualizada anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice do Plano.

XXXXVII - VÍNCULO FUNCIONAL: Vínculo estatutário existente entre o servidor público titular de cargo efetivo e algum dos Patrocinadores da Entidade.

Capítulo III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º. São membros do Plano:

I - Patrocinadores;

II - Participantes, Assistidos e Beneficiários.

DOS PATROCINADORES

Art. 4º. São Patrocinadores do Plano os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações do Poder Executivo Federal.

§ 1º A adesão de Patrocinador ao Plano dar-se-á por meio de convênio de adesão, firmado entre o Poder Executivo Federal e a Entidade, desde que prevista no estatuto da Entidade e autorizada pela Previc.

Convênio de adesão Exec: https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/2.1.1_Convenio_Adesao_Executivo.pdf

Convênio de Adesão Legis: https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/5_Texto-Assinado_Convenio-de-Adesao.pdf

Convênio de adesão DPU: <https://www.funpresp.com.br/wp-content/uploads/2020/06/convenio-DPU.pdf>

§ 2º Os termos do convênio de adesão em nenhuma hipótese contrariarão as premissas e limites fixados neste Regulamento.

Seção II

DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os Participantes do Plano são classificados em:

I - Participante Ativo Normal: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar nas seguintes situações:

a) esteja submetido ao Teto do RGPS; e *(entrou no serviço público federal após 04/02/2013*exceto policiais ou optou pela migração de regime, se submetendo ao RPC). A data de início do RPC para policiais federais e agentes penitenciários é a partir de 13/11/2019.*

b) possua Base de Contribuição superior ao Teto do RGPS.

II - Participante Ativo Alternativo: o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Federal que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações:

a) não esteja submetido ao Teto do RGPS; ou *(entrou no serviço público federal antes de 04/02/2013*exceto policiais)*

b) possua Base de Contribuição igual ou inferior ao Teto do RGPS. *(entrou no serviço público a partir de 04/02/2013*exceto policiais e recebe abaixo do teto)*

III - Participante Autopatrocinado: o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocinio, nos termos da Seção II do Capítulo IX, em razão de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do Vínculo Funcional.

IV - Participante Vinculado: o Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX, em razão da perda do vínculo funcional. *Saiu do serviço público e optou pelo BPD.*

V - Participante Assistido: o Participante em gozo de benefício de prestação continuada. *Aposentado que recebe benefício mensal da Funpresp.*

§ 1º O requerimento de inscrição do Participante no Plano será realizado por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 2º A inscrição de que trata o § 1º deste artigo terá efeitos a partir da data do protocolo na unidade de recursos humanos do Patrocinador ou diretamente na Entidade, caso o Participante já esteja no exercício do cargo, ou, na hipótese de inscrição automática, na data em que o Participante entrar em exercício, ou atingir ambas as condições previstas no inciso I do caput deste artigo.

A inscrição voluntária começa a valer a partir do protocolo da adesão junto ao assessor, diretamente na Funpresp, Sigepe ou sistema próprio do órgão/ RH. A adesão automática começa a valer na data em que o participante entra em exercício – caso já receba acima do teto. Se o servidor entrou em exercício após 2013 recebendo abaixo do teto, na data em que passar a receber acima do teto, terá a sua adesão automática.

§ 3º O Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista, com ou sem ônus para o Patrocinador, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Normal, também das contribuições do Patrocinador.

No caso de servidor cedido (às instituições acima sublinhadas), independentemente de quem seja o ônus da cessão, o órgão ao qual o servidor está vinculado (órgão de origem) deve repassar a contribuição do participante e do patrocinador (se houver) à Funpresp.

§ 4º Quando a cessão de que trata o § 3º deste artigo se der sem ônus para o Patrocinador, este adotará as medidas necessárias para ser ressarcido pelo cessionário e para que o cessionário efetue os descontos das contribuições do Participante incidentes sobre a sua respectiva remuneração.

Se a cessão for sem ônus, o órgão de origem permanece com a obrigação de arcar com as contribuições relativas à Funpresp (participante e patrocinador, se houver) e depois solicitar o devido ressarcimento ao órgão para o qual o servidor foi cedido.

§ 5º O Participante Ativo Normal ou o Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à remuneração, permanecerá filiado ao Plano, mantendo-se inalterada a responsabilidade do Patrocinador pelo recolhimento à Entidade das contribuições do Participante e, no caso de Participante Ativo Normal, também das contribuições do Patrocinador.

Se o participante entrar em licença com remuneração, nada muda em termos de contribuições e obrigações de repasse dos valores à Funpresp pelo patrocinador.

§ 6º O Participante Ativo Normal afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e da contribuição de responsabilidade do respectivo Patrocinador, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

Se o participante Ativo Normal se afastar ou sair de licença sem remuneração, poderá permanecer vinculado e contribuindo ao plano, desde que solicite o Autopatrocínio e assumo o valor da sua contribuição e a do patrocinador (por boleto). O valor do Salário de Participação relativo ao autopatrocínio do Ativo Normal poderá ser redefinido pelo participante no momento da solicitação de autopatrocínio, respeitado o valor mínimo de 10 URPs.

§ 7º O Participante Ativo Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, poderá permanecer filiado ao Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição, através do instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX.

Se o participante Ativo Alternativo se afastar ou sair de licença sem remuneração, pode permanecer vinculado e contribuindo ao plano, desde que solicite o Autopatrocínio e continue arcando com o valor da sua contribuição (por boleto).

§ 8º Nas hipóteses dos § 6º e § 7º deste artigo, o Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio.

Os participantes Ativo Normal e Ativo Alternativo, licenciados sem remuneração, terão 90 dias para optar pelo Autopatrocínio, contados da data do afastamento ou licença. Se não optar neste prazo, o plano é cancelado. Caso ele queira voltar no futuro, basta fazer nova adesão. Na prática, vamos supor que o participante saia de licença em agosto e solicite o autopatrocínio em outubro. Ele deve pagar o retroativo referente a agosto, setembro e outubro.

Atenção: participante era Ativo Normal, saiu de licença sem remuneração e não optou pelo autopatrocínio no prazo de 90 dias. Lá no futuro, continua de licença e quer aderir. Só pode aderir como Ativo Alternativo. O mesmo ocorre se o servidor nunca foi participante do plano, está de licença sem remuneração e quer aderir. Só pode aderir como Ativo Alternativo.

§ 9º Terá sua filiação ao Plano cancelada o Participante que:

Terá o plano cancelado o participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional;

Solicitar o cancelamento do plano e neste caso, poderá resgatar os valores quando perder o vínculo funcional ou se aposentar.

III - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Alternativo afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio no prazo previsto no § 8º deste artigo, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano e lhe será assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

Passados 90 dias do início da licença não remunerada de um participante e este não optar pelo autopatrocínio, o plano é cancelado automaticamente e ele poderá resgatar os valores – conforme as regras do plano - quando perder o vínculo funcional com o serviço público federal caso ele não faça nova adesão.

III - na qualidade de Participante Ativo Normal ou Participante Ativo Alternativo, perder o Vínculo Funcional e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

Terá o plano cancelado o participante que quebrar o vínculo com o serviço público federal e optar pela portabilidade ou pelo resgate.

IV- na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do instituto do Autopatrocínio e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

O Participante Autopatrocinado que já perdeu o vínculo com o serviço público terá o plano cancelado se ele cancelar o autopatrocínio e optar pela portabilidade ou resgate.

V - na qualidade de Participante Vinculado, formalizar a desistência do instituto do Benefício Proporcional Diferido e optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, observado, neste último caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33;

O participante que não tem mais vínculo com o serviço público e que na época da perda do vínculo optou pelo BPD, terá o plano cancelado se abrir mão do BPD e optar pela portabilidade ou pelo resgate. Note a opção pelo BPD não exclui a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

VI - deixar de aportar a sua Contribuição Básica, Alternativa ou Administrativa por 3 (três) meses, consecutivos ou não, ocasião na qual será considerado ex-Participante do Plano, sendo-lhe assegurado o valor equivalente ao instituto do Resgate na data em que ocorrer a perda do Vínculo Funcional.

Se o participante Ativo Normal ou Ativo Alternativo deixar de contribuir para a sua reserva ou deixar de pagar a contribuição administrativa por três meses – consecutivos ou não – o plano será cancelado e ele poderá optar pelo resgate quando ocorrer a perda do vínculo com o serviço público federal caso não faça nova adesão.

§ 10 O Participante que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, depois de notificado pela Entidade, terá um prazo de 30 (trinta) dias para pagar o débito, contados a partir da data da expedição da notificação ao endereço cadastrado, sob pena de cobrança judicial.

Se o participante não pagar o valor da sua contribuição no prazo devido, a Funpresp irá notificá-

lo e ele terá 30 dias para efetuar este pagamento pendente; caso contrário, poderá resultar em cobrança judicial.

§ 11 Na hipótese do inciso II do § 9º, o cancelamento da filiação do Participante ao Plano terá vigência a partir do 1º dia do mês subsequente ao do protocolo do requerimento na Entidade, garantindo-lhe, até aquela data, todos os direitos previstos neste Regulamento.

A solicitação de cancelamento passará a vigorar no 1º dia do mês seguinte ao do pedido. O participante mantém todos benefícios a que tem direito até o último dia do mês no qual solicitou o cancelamento. Ex: participante solicita o cancelamento do plano em 14 de março. Neste caso, ele mantém todas as coberturas a que tem direito até 31 de março. O cancelamento estará vigente a partir de abril, cessando os descontos no contracheque de abril (recebido no início de maio).

§ 12 Nas hipóteses dos incisos II, III e VII do § 9º, poderá ser descontada dos recursos mantidos na Entidade, a Contribuição Administrativa prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 13, de acordo com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Nos casos em que o participante estiver com plano cancelado pelos motivos abaixo, a Funpresp poderá descontar da reserva dele o valor destinado à contribuição administrativa:

- solicitação,*
- por ter saído de licença sem remuneração e não optou pelo Autopatrocínio*
- pela falta de contribuição para a sua reserva por três meses – consecutivos ou não*

§ 13 Na hipótese de nova inscrição ao Plano do ex-Participante, **sem perda de vínculo funcional**, que ainda possua recursos na Entidade, suas novas contribuições serão alocadas nas contas já existentes em seu nome e seu tempo de filiação ao Plano, para todos os efeitos, será obtido pela soma do tempo em que vigorou a inscrição anterior com o tempo apurado a partir da nova inscrição.

Se um ex-participante fizer nova adesão, as novas contribuições serão depositadas na conta que ele já possui na Funpresp. O tempo de filiação ao plano do participante contemplará o período em que ele ficou filiado na adesão anterior e será somado com o tempo da nova adesão. Ex: participante ficou 8 meses vinculado ao plano e efetuou o cancelamento. Dois anos depois, ele faz nova adesão. O tempo de filiação ao plano do participante será contabilizado contemplando os 8 meses anteriores da primeira adesão. Desta forma, restarão apenas mais 4 meses para o cumprimento da carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo.

Art. 6º. São Assistidos do Plano os Participantes ou os seus Beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.

Assistidos são os Participantes que já estão recebendo o benefício de aposentadoria da Funpresp ou os beneficiários de participantes que faleceram e que recebem pensão da Funpresp.

Art. 7º. São Beneficiários do Plano aqueles reconhecidos como beneficiários para fins de concessão de pensão por morte do Participante no RPPS ou, caso o Participante não mais esteja vinculado ao RPPS, atendam as condições de reconhecimento como beneficiários no RPPS.

Podem ser beneficiários da pensão por morte na Funpresp, os beneficiários que estão cadastrados no RPPS. Caso o servidor que faleceu não tenha mais vínculo com o serviço público, para receber pensão na Funpresp a pessoa deve atender aos requisitos de reconhecimento de beneficiário no RPPS (Lei 8.112/1990 – Art 217 a 225).

Parágrafo único. Perderá a condição de Beneficiário do Plano aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS ou deixar de atender condição de reconhecimento como beneficiário no RPPS, exceto nas hipóteses de:

Deixará de ser beneficiário da Funpresp aquele que perder a condição de beneficiário no RPPS (ou as suas condições de reconhecimento) exceto:

- I - acumulação de pensões; no RPPS não pode acumular pensões, mas a pensão da Funpresp não entra nesta regra, ela pode ser acumulada com outra do RPPS.*
- II - renúncia expressa à pensão do RPPS; se o beneficiário abrir mão expressamente da pensão do RPPS ele continua recebendo da Funpresp.*
- III - decurso dos prazos que acarretam a cessação do pagamento da pensão do RPPS ao cônjuge, ao ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou ao companheiro(a) em união estável. No RPPS algumas pensões são concedidas por prazo determinado, a depender da idade do cônjuge e do tempo de casamento. Se esse prazo de concessão da pensão cessar no RPPS, ele continua na Funpresp, pois não há essa limitação em virtude de idade do cônjuge e tempo de casamento.*

Seção III

DAS TRANSIÇÕES ENTRE AS CATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Art. 8º. O Participante Ativo Normal poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Alternativo, sempre que sua Base de Contribuição passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS e não houver opção pelo instituto do Autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo IX, a fim de recompor o seu Salário de Participação ao nível anterior a toda perda de remuneração;

O participante Ativo Normal passará a ser Ativo Alternativo quando a sua base de contribuição à Funpresp ficar menor que o valor do teto do RGPS e ele não optar por permanecer como Ativo Normal por meio do Autopatrocínio.

II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

O participante Ativo Normal poderá optar pelo Autopatrocínio quando:

- perder parte da remuneração e esta ficar inferior ao teto do RGPS ou
- perder toda a remuneração nos casos de licenças não remuneradas, afastamentos e saída do serviço público federal.

III - Participante Vinculado, no caso de perda do vínculo funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

O participante Ativo Normal que sai do serviço público federal (exoneração) tem direito aos Institutos. Caso ele não queira continuar contribuindo ao plano como autopatrocinado, nem resgatar, nem portar os recursos, ele pode optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que é quando os recursos ficam rentabilizando na Funpresp e poderão ser requeridos ao adquirir as condições de aposentadoria no RPPS. A opção pelo BPD torna o participante Vinculado.

IV - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente.

O participante Ativo Normal passará a ser um participante Assistido se ele solicitar aposentadoria normal pelo RPPS ou caso se aposente por invalidez no RPPS. Isso porque a aposentadoria na Funpresp está condicionada à concessão de aposentadoria pelo RPPS.

Art. 9º. O Participante Ativo Alternativo poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de estar submetido ao Teto do RGPS e a sua Base de Contribuição aumentar a um nível superior ao Teto do RGPS;

O participante Ativo Alternativo passará a ser Ativo Normal se ele estiver submetido ao teto do RGPS (entrou no serviço público após fevereiro de 2013 ou anterior a este prazo e optou pela migração) e a sua base de contribuição superar o valor do teto do RGPS.

II - Participante Autopatrocinado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção II do Capítulo IX;

O participante Ativo Alternativo passará a ser Autopatrocinado caso ele perca o vínculo com o serviço público federal e queira permanecer contribuindo com o plano.

III - Participante Vinculado, no caso de perda do Vínculo Funcional e opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

O participante Ativo Alternativo que sai do serviço público federal tem direito aos Institutos. Caso ele não queira continuar contribuindo ao plano como autopatrocinado, nem resgatar, nem portar os recursos, ele pode optar pelo Benefício Proporcional Diferido, que é quando os recursos ficam rentabilizando na Funpresp e poderão ser requeridos ao adquirir as condições de aposentadoria no RPPS. Ao optar pelo BPD, o participante se torna Vinculado.

IV - Participante Assistido, no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII.

O participante Ativo Alternativo passará a ser um participante Assistido se ele se aposentar pelo RPPS. Isso porque a concessão do Benefício Suplementar na Funpresp está condicionada à concessão da aposentadoria no RPPS. (Benefício Suplementar: Recebe o valor da RAS em no mínimo 1 mês e no máximo até a sua expectativa de vida- Isso significa que ele poderá receber também até 100% do valor no momento da aposentadoria e o restante (se houver) em forma de benefício mensal.

Art. 10. O Participante Autopatrocinado poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de recomposição parcial ou total de sua remuneração, inclusive pela formação de novo vínculo funcional, cuja Base de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

Se o autopatrocinado por perda parcial de remuneração tiver aumento na sua remuneração e esta passa a ficar novamente no valor acima do teto do RGPS, ele volta a ser Ativo Normal.

O Participante Autopatrocinado poderá se tornar Ativo Normal se, após retornar de licença não remunerada, voltar a receber remuneração que ultrapassa o valor do teto do RGPS.

O Participante Autopatrocinado poderá se tornar Ativo Normal se, após quebrar o vínculo funcional com o serviço público, retornar à condição de servidor público federal (por meio de novo concurso) com percepção de remuneração acima do teto do RGPS.

Nos três casos acima, é necessário que o servidor efetue o cancelamento do Autopatrocinio para a alteração da categoria e o retorno do desconto em folha de pagamento.

II - Participante Ativo Alternativo, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

O Participante Autopatrocinado poderá se tornar Ativo Alternativo se, após ter quebrado o vínculo funcional com o serviço público, retornar à condição de servidor público federal (por meio de concurso) com percepção de remuneração abaixo do valor do teto do RGPS. É necessário que o servidor efetue o cancelamento do Autopatrocinio para alteração de categoria e retorno do desconto em folha de pagamento.

III - Participante Vinculado, no caso de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III do Capítulo IX; ou

O Participante Autopatrocinado - por motivo de quebra de vínculo funcional - poderá se tornar Vinculado se efetuar o cancelamento do Autopatrocinio e optar pelo BPD.

IV - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal ou da Aposentadoria por Invalidez, nos termos das seções I e II do Capítulo VIII, respectivamente, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

O Participante Autopatrocinado (que era Ativo Normal) poderá se tornar Assistido no caso de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez (a concessão de aposentadoria na Funpresp está vinculada à concessão de aposentadoria no serviço público) ou do recebimento do Benefício Suplementar (no caso do Ativo Alternativo).

Art. 11. O Participante Vinculado poderá vir a se tornar:

I - Participante Ativo Normal, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja superior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade;

O Participante Vinculado poderá se tornar Ativo Normal se retornar à condição de servidor público federal (por meio de novo concurso) com percepção de remuneração acima do valor do teto do RGPS e nova adesão ao plano.

II - Participante Ativo Alternativo, no caso de formação de novo vínculo funcional cuja Base de Contribuição seja igual ou inferior ao Teto do RGPS e opção por essa condição, através de formulário próprio a ser fornecido pela Entidade; ou

O Participante Vinculado poderá se tornar Ativo Alternativo, se retornar à condição de servidor público federal (por meio de novo concurso) com percepção de remuneração abaixo do valor do teto do RGPS e nova adesão ao plano.

III - Participante Assistido, no caso de concessão da Aposentadoria Normal, nos termos da seção I do Capítulo VIII, ou no caso de concessão do Benefício Suplementar, nos termos da

Seção VI do Capítulo VIII, conforme o caso.

O Participante Vinculado poderá se tornar Assistido no caso de Aposentadoria Normal (a concessão de aposentadoria na Funpresp está vinculada à concessão de aposentadoria no serviço público) ou recebimento do Benefício Suplementar (no caso do Ativo Alternativo).

Capítulo IV

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 12. Entende-se por Salário de Participação:

I - para o Participante Ativo Normal, a parcela da sua Base de Contribuição que exceder o Teto do RGPS;

O Salário de Participação do participante Ativo Normal é o resultado da diferença entre a base de contribuição do servidor (remuneração básica + cargo comissionado se houver inclusão), descontado o valor do teto do RGPS.

II - para o Participante **Ativo Alternativo, ou Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado decorrente dele**, mediante sua opção, qualquer valor limitado à sua Base de Contribuição, tendo como mínimo o valor correspondente a 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência;

O participante Ativo Alternativo, o Autopatrocinado (decorrente de Ativo Alternativo) ou o participante Vinculado (que era Alternativo, saiu do serviço público e optou pelo BPD) podem escolher o valor do seu Salário de Participação, desde que o mínimo seja de 10URPs e o máximo o valor da sua base de contribuição. No caso do autopatrocinado oriundo da categoria Ativo Normal, ele não precisa mais contribuir com o dobro do que vinha contribuindo. Ao se autopatrocinar, ele pode escolher outro salário de participação limitado a 10URPs e , neste caso, o valor oriundo da contribuição sobre este salário será dobrada.

III - para o Participante Autopatrocinado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda parcial ou total de remuneração;

O Salário de Participação do Autopatrocinado (decorrente de Ativo Normal e Alternativo) é o mesmo do mês anterior ao da data em que ele solicitou o Autopatrocinio, a menos que ele queira alterar conforme inciso anterior.

Ex: participante Ativo Normal contribuía com R\$ 500,00 e recebia outros R\$ 500,00 do patrocinador, mensalmente. Ele sai de licença sem remuneração e resolve se autopatrocinar. Neste momento, ele pode escolher, por exemplo, um Salário de Participação de R\$ 2.000,00 e uma alíquota de 8%, o que dará R\$ 160,00 de contribuição do participante. Neste caso, ele deverá pagar R\$ 320,00 (160 part + 160 patroc). ATENÇÃO: essa opção de alterar o salário de Participação para o Ativo Normal é permitida apenas no momento da solicitação do autopatrocinio. Nos meses de outubro e abril ele não adquire o direito de alterar o salário de participação.

IV - para o Participante Vinculado, o seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao da data da perda do Vínculo Funcional; e

O Salário de Participação do Vinculado é o mesmo do mês anterior ao da data em que ele perdeu o vínculo funcional

V - para o Assistido, o seu respectivo benefício de prestação continuada, na forma deste Regulamento.

O Salário de Participação do Assistido é o o valor do seu benefício mensal para fins de cobrança de contribuição administrativa (se um dia houver).

§ 1º Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

O participante poderá incluir na sua base de contribuição parcelas remuneratórias permitidas por lei, referentes ao local de trabalho, exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Como incluir? Para quem é do executivo e utiliza o Sigepe/ Sougov, existe a opção de inclusão de rubricas tanto para o RPPS quanto para o RPC. Para inserir na base de cálculo da Funpresp, basta clicar na rubrica desejada na coluna do RPC. Quem não está vinculado ao Sigepe/ Sougov deve procurar o RH para inclusão de rubricas.

§ 2º Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da perda de remuneração ou da perda do Vínculo Funcional e o mês de dezembro.

Os Salários de Participação do Autopatrocinado e do Vinculado serão atualizados anualmente, em janeiro, pelo IPCA. Para a primeira atualização será utilizado o valor proporcional do IPCA referente à quantidade de meses existente entre o mês em que iniciou o Autopatrocínio e dezembro.

Ex: Se o participante se autopatrocinou em outubro (perdeu remuneração ou vínculo em setembro) e o IPCA do ano foi de 12%. O primeiro reajuste será de 3%.

O salário de Participação do Vinculado será atualizado anualmente, em janeiro, pelo IPCA. Para a primeira atualização será utilizado o valor proporcional do IPCA referente a quantidade de meses existente entre o mês em o participante perdeu o vínculo funcional e o mês de dezembro. Ex: Se o participante perdeu o vínculo em agosto e o IPCA do ano foi de 12%. O primeiro reajuste será de 4%.

§ 3º A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição.

O valor do 13º (gratificação natalina) também será considerado como base de contribuição e haverá desconto sobre ele, já que o participante, ao se aposentar, receberá 13 benefícios anuais da Funpresp. Mas não há contribuição da PAR sobre o 13º e nem eventual contribuição facultativa mensal feita pelo participante no contracheque.

§ 4º Se o Participante Ativo Alternativo não indicar o valor de seu Salário de Participação, este será o valor correspondente a 10 URPs vigentes no mês da competência.

Se o participante Ativo Alternativo não escolher o seu Salário de Participação, automaticamente será definido o valor de 10 URPs daquele ano. O mesmo acontece na transição de categoria: de Ativo Normal para Ativo Alternativo.

§ 5º Observado o disposto no inciso II deste artigo, o Participante **Ativo Alternativo** poderá redefinir, nos meses de abril e outubro, o valor de seu Salário de Participação, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador.

O Participante Ativo Alternativo poderá alterar o Salário de Participação anualmente, em abril e outubro. Em ambos os casos, o novo valor passará a valer no mês seguinte ao da solicitação.

§ 6º Os Participantes de que tratam o inciso III deste artigo, poderão, mediante sua opção, alterar o valor do seu Salário de Participação, observado o mínimo de 10 (dez) URPs vigentes no mês da competência.

Os autopatrocinados de qualquer categoria poderão alterar o seu salário de participação, observado o mínimo de 10 URPs apenas no momento da solicitação do autopatrocinio.

Capítulo V

DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I

DAS RECEITAS DO PLANO

Art. 13. O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, em conformidade como Plano de Custeio Anual:

Plano de Custeio Anual: cálculo feito anualmente pela Gerência de Atuária e Benefícios para garantir o equilíbrio do plano.

I - Contribuições de Participantes e Assistidos:

- a)** Contribuição Básica: a ser aportada pelo Participante Ativo Normal e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Participante Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

A contribuição do participante Ativo Normal e do participante que era Ativo Normal e se autopatrocinou se chama “Contribuição Básica” e tem caráter obrigatório e mensal (inclusive, para fins de declaração do Imposto de Renda, é utilizada a nomenclatura “obrigatória” no documento da Receita Federal). Será calculada multiplicando-se a alíquota de contribuição escolhida pelo participante (7,5%, 8% ou 8,5%) pelo seu Salário de Participação. O valor da contribuição mensal terá o seguinte destino: RAP, FCBE e PGA (taxa de carregamento).

- 1) constituição da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;
- 2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

- b)** Contribuição Alternativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Alternativo e pelo Participante Autopatrocinado, decorrente de opção de Participante Ativo Alternativo, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, observado o disposto no § 1º deste artigo, com a seguinte destinação:

A contribuição do participante Ativo Alternativo e do Autopatrocinado que era Ativo Alternativo se chama Contribuição Alternativa e tem caráter obrigatório e mensal (inclusive para fins de declaração do Imposto de Renda). Será calculada multiplicando-se a alíquota de contribuição escolhida pelo participante (7,5%, 8% ou 8,5%) pelo Salário de Participação definido por ele. O valor da contribuição mensal terá o seguinte destino: RAS e PGA (taxa de carregamento).

- 1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Alternativas – CCA; e
- 2) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

- c)** Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante Ativo Normal, pelo Participante Ativo Alternativo, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Vinculado, sem contrapartida do Patrocinador, de caráter voluntário, em valor definido livremente pelo Participante, com a seguinte destinação:

Contribuição facultativa mensal ou esporádica que qualquer participante pode contribuir (exceto o Assistido ou o suspenso) mediante solicitação - via Sala do Participante ou Fale Conosco. O participante escolhe o valor da contribuição. A contribuição facultativa não tem contrapartida do patrocinador nem quaisquer descontos de taxas.

A contribuição facultativa mensal vem descontada no contracheque e a esporádica é paga por meio de boleto bancário.

Lembrando que existe a contribuição facultativa destinada à composição da RAS e a contribuição facultativa (assim descrita no contracheque) destinada ao custeio da PAR. A contribuição facultativa destinada à PAR não constitui reserva nem qualquer acumulação.

Ambas as contribuições facultativas (PAR e esporádica) são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda.

- 1) constituição da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Contribuições Facultativas – CCF, de periodicidade mensal ou esporádica;
- 2) custeio da Parcela Adicional de Risco – PAR, de periodicidade mensal.

d) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Assistido, pelo Participante Vinculado e pelo ex-Participante que mantenha recursos na Entidade, incidente sobre o respectivo Salário de Participação ou reserva individual do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano.

Poderá ser cobrada do Participante Assistido, do Vinculado e do participante que ainda mantém recursos em sua conta. A contribuição administrativa será mensal e incidirá sobre o Salário de Participação (no caso do assistido) ou sobre a reserva do participante nos outros dois casos. Hoje a cobrança é feita apenas para os participantes cancelados.

Atualmente, os valores cobrados sobre a reserva dos participantes que cancelaram o Plano são os seguintes:

Tabela 6 – Contribuição Administrativa sobre as reservas dos Cancelados

Limite Inferior do Saldo (R\$)	Limite Superior do Saldo (R\$)	Contribuição Administrativa Anual (R\$)	Quantidade de Participantes Cancelados ¹
-	2.500,00	-	3.695
2.500,01	10.000,00	16,77	2.036
10.000,01	30.000,00	53,31	778
30.000,01	100.000,00	144,51	229
100.000,01	1.000.000,00	381,55	23

Fonte: Orçamento 2020/FUNPRESP-Exe

1 – Quantidade de Participantes Cancelados em todos os planos administrados pela Funpresp-Exe.

A contribuição administrativa dos ex-Participantes será devida a partir de 01/abril/2019, tomando como base o saldo dos recursos mantidos no plano.

11/1

II - Contribuições de Patrocinadores:

a) Contribuição Básica: a ser aportada pelo Patrocinador, em favor de cada Participante Ativo Normal, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, observado o limite máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação do respectivo Participante Ativo Normal, com a seguinte destinação:

A contribuição Básica é a contrapartida do patrocinador ao participante Ativo Normal e tem caráter obrigatório e mensal. Será calculada multiplicando-se a alíquota de contribuição escolhida pelo participante (7,5%, 8% ou 8,5%) pelo seu Salário de Participação. O valor da contribuição mensal do patrocinador será a mesma do participante Ativo Normal e terá o seguinte destino: RAP, FCBE e PGA (carregamento).

- 1) Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Cota Patrocinador – CPATR;
- 2) constituição do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE; e
- 3) custeio das Despesas Administrativas, mediante cobrança de Taxa de Carregamento.

III - Portabilidade:

a) Recursos Portados de Entidade Aberta: correspondente aos valores recebidos de entidade aberta de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA; e

b) Recursos Portados de Entidade Fechada: correspondente aos valores recebidos de entidade fechada de previdência complementar, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

Tanto os recursos trazidos pelos participantes de Entidades abertas quanto de Entidades Fechadas são direcionados para a RAS.

IV - Resultado dos Investimentos; e

V - Doações, legados e outras receitas não previstas nos incisos anteriores, desde que admitidos pela legislação vigente.

§ 1º As alíquotas da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa de responsabilidade do Participante serão de sua escolha, dentre as seguintes:

I - 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento);

II - 8,0% (oito inteiros por cento); ou

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Básica e da Contribuição Alternativa pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5%.

Quando o participante entra no plano pela adesão automática, é definida automaticamente a alíquota de 8,5%, mas ele tem o prazo de até 90 dias após a adesão para alterá-la. Caso ele faça a adesão voluntária e não opte pela alíquota (adesão eletrônica via Sigepe), também é definido o percentual de 8,5% e o participante pode alterá-lo anualmente, nos meses de abril e outubro.

§ 3º O Plano de Custeio definirá o percentual da Contribuição Básica destinado ao custeio do FCBE, a Taxa de Carregamento, a Taxa de Administração e a alíquota da Contribuição Administrativa, devendo ser amplamente divulgado pela Entidade no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Anualmente, a Gerência de Atuária e Benefícios define o Plano de Custeio para que seja mantido o equilíbrio do plano, para que ele consiga pagar os benefícios que estão sendo concedidos e os benefícios previstos para aquele ano. Portanto, é o Plano de Custeio que vai indicar os percentuais das contribuições que devem ser destinados ao FCBE e ao PGA, bem como a Taxa de Administração (hoje é zero) e o valor da Contribuição Administrativa (cobrada apenas do participante cancelado). A partir desta análise, tem-se a informação da possibilidade de reduzir estes percentuais ou a necessidade de aumentá-los. O Conselho Deliberativo aprova este Plano de custeio, que é divulgado aos participantes em até 30 dias da aprovação.

§ 4º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado poderão redefinir, **nos meses de abril e outubro**, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento no sistema de administração de recursos humanos do Patrocinador ou, no caso de Participante Autopatrocinado, a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.

A alteração da alíquota de contribuição (7,5%, 8% ou 8,5%) pode ser feita nos meses de abril e outubro, por meio da Sala do Participante. A nova alíquota passará a vigorar nos meses seguintes: contracheque de maio e novembro.

§ 5º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Autopatrocinado poderá redefinir, no momento de sua opção pelo instituto do Autopatrocinio, a alíquota da sua Contribuição, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.

No momento em que um participante solicita o Autopatrocinio, ele também pode alterar a alíquota de contribuição, independentemente do mês da solicitação do Autopatrocinio. A nova alíquota passará a vigorar no contracheque do mês seguinte.

§ 6º Caso o Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopatrocinado desejem contribuir regularmente com alíquota superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), devem fazê-lo na forma de Contribuição Facultativa.

A alíquota máxima de contribuição é 8,5% sobre o Salário de Participação. Se o participante quiser contribuir com um valor maior, deve solicitar aportes facultativos. Lembrando que não há contrapartida do patrocinador sobre o aporte facultativo.

§ 7º A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Administrativa do Assistido também serão devidas sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina.

Também haverá contribuição do participante Ativo Normal e do Ativo Alternativo sobre o 13º salário (gratificação natalina). A Contribuição Administrativa (atualmente não é cobrada) também será descontada sobre o 13º benefício do Assistido, caso seja implantada.

§ 8º O Participante Ativo Normal que se tornar Participante Autopatrocinado passará a arcar com a parcela da Contribuição Básica do Patrocinador que deixar de ser aportada em razão de perda parcial ou total de remuneração, observado o disposto no inciso III do art. 12.

O participante que era Ativo Normal e se Autopatrocinou (por ter tido a remuneração reduzida, saído de licença sem remuneração ou ter quebrado o vínculo com o serviço público federal) deverá arcar também com a contribuição básica que era aportada pelo Patrocinador. Mas agora, ao se autopatrocinar ele pode escolher um Salário de Participação menor do que tinha antes do autopatrocinio, respeitado o mínimo de 10URPs.

Ex: participante Ativo Normal contribuía com R\$ 500,00 dele e R\$ 500,00 do patrocinador mensalmente. Ele sai de licença sem remuneração e resolve se autopatrocinar. Pode escolher, por exemplo, um Salário de Participação de R\$ 2.000,00 e uma alíquota de 8%, o que dará R\$ 160,00 de contribuição do participante. Neste caso, ele deverá pagar R\$ 320,00 (160 part + 160 patroc).

§ 9º O Patrocinador não aportará qualquer contribuição em favor do Participante Ativo Alternativo, do Participante Vinculado e do Participante Autopatrocinado, ressalvado o caso do Participante Ativo Normal que se tornar Participante Autopatrocinado em razão de perda parcial de remuneração, hipótese na qual a Contribuição Básica devida pelo Patrocinador incidirá sobre a parcela da Base de Contribuição do Participante que exceder o Teto do RGPS.

Não haverá contrapartida do patrocinador para o Participante Ativo Alternativo, para o Participante Vinculado e para o participante Autopatrocinado.

A exceção é para o participante Ativo Normal, que perde parte da remuneração, mas ainda assim ela continua com valor superior ao teto do RGPS. Neste caso, este participante pode solicitar o

Autopatrocínio sobre a parte perdida da remuneração.

Ex: Participante Ativo Normal possuía remuneração de R\$ 17.507,49 e passa a receber R\$ 12.507,49. Sua alíquota de contribuição é de 8,5%.

Desta forma, ele contribuía com R\$ 850,00 e seu patrocinador com outros R\$ 850,00

R\$ 17.507,49 – R\$ 7.507,49 (teto do RGPS) = R\$ 10.000,00

*R\$ 10.000,00 $\times$ 8,5% = **R\$ 850,00***

Com a redução da remuneração, ele passa a contribuir com R\$ 425,00 e o seu patrocinador com outros R\$ 425,00.

R\$ 12.433,57 – R\$ 7.507,49 (teto do RGPS) = R\$ 5.000,00

*R\$ 5.000,00 $\times$ 8,5% = **R\$ 425,00***

Note que houve uma redução total de R\$ 850,00 no valor mensal que era direcionado para a sua conta previdenciária. Antes, eram aportados R\$ 1.700,00 (R\$ 850,00 do participante e R\$ 850,00 do patrocinador) em sua conta e com a redução, passaram a ser aportados R\$ 850,00 (R\$ 425,00 do participante + R\$ 425,00 do patrocinador).

Este servidor poderá se Autopatrocinar para recompor apenas a perda da remuneração, contribuindo com mais R\$ 850,00 (totais) via Autopatrocínio. Perceba que, ainda que tenha havido perda de remuneração, como esta manteve-se acima do valor do teto do RGPS, a contrapartida do patrocinador continuou.

§ 10 É vedado aos Patrocinadores o aporte ao Plano de recursos não previstos neste Regulamento, bem como no Plano de Custeio Anual, salvo o aporte da União, a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da Entidade.

Os Patrocinadores não podem aportar recursos que não estejam previstos neste Regulamento ou no Plano de Custeio. A exceção foi o aporte que a União fez para que a Funpresp pudesse iniciar seu funcionamento. Este aporte foi um adiantamento de contribuições, o valor já foi integralmente devolvido pela Fundação ao Ministério da Economia.

§ 11 A Contribuição para custeio da PAR será definida de acordo com o Termo de Repasse de Risco firmado com a sociedade seguradora e será contratada de forma opcional pelo Participante Ativo Normal, pelo Ativo Alternativo, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado.

A PAR é facultativa e pode ser contratada pelo Participante Ativo Normal, pelo Ativo Alternativo, pelo Autopatrocinado e pelo Vinculado. O valor da sua contribuição mensal será definido com base no Termo de Repasse de Risco firmado com a sociedade seguradora.

§ 12 Nas hipóteses de transição de categoria previstas neste Regulamento, salvo disposição diversa do Participante, prevalecerá o percentual de contribuição em vigor na data de transição de categoria.

Quando o participante transitar de categoria – Ativo Alternativo, Ativo Normal, Autopatrocinado – manterá a alíquota de contribuição (7,5%, 8% ou 8,5%) que possuía na categoria anterior. Entretanto, o participante pode solicitar, no momento da transição, a alteração da alíquota.

§ 13 O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Autopa-

trocinado que já tenham no mínimo 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano poderão requerer a suspensão do pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, por um período de até 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade.

§ 14 Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do §13 deste artigo, a cobrança das contribuições básicas ou alternativas serão reativadas automaticamente.

§ 15 Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, as coberturas dos benefícios previstos nos incisos II e III do artigo 20 serão suspensas até o fim do período de suspensão requerido pelo Participante.

§ 16 Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção das coberturas de Parcela Adicional de Risco – PAR vigentes, mediante o desconto na reserva previdenciária ou a continuidade do pagamento das contribuições facultativas destinadas exclusivamente para o custeio dessas coberturas.

§ 17 O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de tempo de filiação ao Plano, contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.

§ 18 O período de suspensão das contribuições, na forma do §13 deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de filiação ao Plano.

Novidade trazida pelo regulamento vigente: a suspensão das contribuições.

Quem pode requerer a suspensão? Ativo Normal, Ativo Alternativo e Autopatrocinado.

Requisito: 12 meses de filiação ao plano.

Prazo de suspensão: 01 a 36 meses.

Vigência: mês seguinte ao da solicitação. Ex: solicitação feita em maio. Não haverá cobrança no contracheque de junho.

Atenção: no caso do ativo normal, o patrocinador também suspende as contribuições. As coberturas de FCBE também ficam suspensas no período.

Durante a suspensão, o participante pode manter o pagamento da PAR, se desejar, por meio de boleto ou desconto da reserva já existente.

Ao final do prazo de suspensão definido pelo participante, o desconto volta a ocorrer automaticamente.

Um novo pedido de suspensão poderá ser feito apenas após passados 12 meses de filiação ao plano do pedido anterior.

Importante: o tempo em que as contribuições estiverem suspensas não é contado como tempo de filiação ao plano.

Seção II

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 14. As despesas administrativas do Plano serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA e o Plano de Custeio Anual.

As despesas administrativas do plano (para manter o funcionamento da Funpresp), serão custeadas pelo PGA (taxa de carregamento), com base no Regulamento e no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo único. O Plano de Gestão Administrativa – PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da entidade, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva

das despesas administrativas, inclusive gastos com pessoal, nos termos da legislação aplicável.

O PGA tem Regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Deliberativo. Este Conselho define metas e indicadores para avaliar as despesas administrativas da Funpresp.

Seção III

DA DATA CERTA DO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS PENALIDADES POR ATRASO

Art. 15. A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, a Contribuição Alternativa do Participante Ativo Alternativo e a Contribuição Facultativa mensal serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais.

A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, a Contribuição Alternativa do Participante Ativo Alternativo e a Contribuição Facultativa mensal (incluindo PAR) serão descontadas do contracheque do servidor e são repassadas à Funpresp de forma centralizada pelo Ministério da Economia. Todos os órgãos do poder Executivo repassam as contribuições dos participantes e do patrocinador (no caso do Ativo Normal) para a Funpresp por meio deste Ministério.

Parágrafo único. O repasse das contribuições referidas no caput deverá ocorrer, no máximo, até três dias depois do pagamento dos vencimentos devidos pelo Patrocinador, sob pena de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais e sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

O Ministério da Economia deve repassar as contribuições do parágrafo anterior em até 3 dias após o desconto na folha de pagamento dos participantes. Caso contrário, poderá pagar juros e sofrer sanções penais e administrativas.

Art. 16. A Contribuição Básica, a Contribuição Alternativa e a Contribuição Facultativa devidas pelo Participante Autopatrocinado, conforme o caso, serão recolhidas por ele diretamente à Entidade até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua competência, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

As contribuições devidas pelo participante Autopatrocinado devem ser pagas pelo próprio participante, por meio de boleto, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência. Ex: a competência janeiro deve ser paga até 10 fevereiro.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento das contribuições de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais, sem prejuízo do disposto no inciso VII do § 9º e no § 10 do art. 5º e nos §§ 3º e 4º do **art. 36**.

O atraso no pagamento da contribuição do Autopatrocinado acarretará juros. Além disso, o não pagamento de 3 contribuições, consecutivas ou não, ocasionará o cancelamento do plano. Nos casos de atrasos de pagamentos, a Funpresp notificará o participante Autopatrocinado e este tem 30 dias para quitar os pagamentos atrasados, caso contrário, o plano também será cancelado.

Se o Autopatrocinado tiver contratado a PAR e não efetuar o pagamento desta cobertura, a Funpresp pode descontar da sua reserva o valor devido à PAR.

Art. 17. Os valores arrecadados em decorrência do descumprimento das obrigações previstas nesta Seção serão alocados no Plano de Gestão Administrativa, quando o descumprimento for

decorrente de omissão do participante.

Os juros, correções e multas arrecadados pelos atrasos nos pagamentos dos participantes à Funpresp, serão direcionados para o PGA.

Parágrafo único. Caso o descumprimento a que se refere o caput decorrer de omissão do patrocinador, os valores arrecadados correspondentes serão alocados nas reservas individuais dos respectivos participantes.

Caso tenha sido o patrocinador que tenha dado causa aos juros, correções e multas, estes valores serão direcionados para as reservas individuais dos participantes.

Capítulo VI

DAS PROVISÕES, CONTAS E FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 18. As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do Plano serão convertidas em cotas e segregadas nas seguintes reservas, contas e fundos:

I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a)** Conta Participante – CPART: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Participante Ativo Normal e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “a” do inciso I do Art. 13; e
- b)** Conta Patrocinador – CPATR: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Básica realizada pelo Patrocinador, prevista no item 1 na alínea “a” do inciso II do Art. 13.

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

- a)** Conta de Contribuições Alternativas – CCA: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Alternativa realizada pelo Participante Ativo Alternativo e, conforme o caso, pelo Participante Autopatrocinado, prevista no item 1 da alínea “b” do inciso I do Art. 13;
- b)** Conta de Contribuições Facultativas – CCF: correspondente à acumulação das Contribuições Facultativas realizadas pelo Participante, previstas na alínea “c” do inciso I do Art. 13;
- c)** Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC, previstos na alínea “a” do inciso III do Art. 13; e
- d)** Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, previstos na alínea “b” do inciso III do Art. 13.

III - Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP;

IV - Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a

ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez, na forma prevista no § 5º do art. 22;

V - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – RIBCMAt, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, na forma prevista no § 5º do art. 23;

VI - Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Participante Assistido – RIB-CMAss, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante da reversão do saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, e, quando for o caso, de parcela a ser transferida mensalmente do Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, por ocasião da concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, na forma prevista no § 3º do art. 24;

VII - Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, resultante, por ocasião da concessão do Benefício Suplementar, na forma prevista no art. 26, da soma:

- a) do saldo da respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS;
- b) da respectiva indenização do seguro por morte referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de morte do Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado, do Vinculado e do **Participante Assistido** que tiver optado pela referida cobertura;
- c) da respectiva indenização do seguro por invalidez referente à Parcela Adicional de Risco – PAR paga pela sociedade seguradora contratada, em caso de invalidez do **Participante Ativo Normal, do Participante Ativo Alternativo, do Autopatrocinado e do Vinculado** que tiver optado pela referida cobertura; e
- d) de eventual saldo da RAP quando o Participante Ativo Alternativo ou Autopatrocinado, cuja opção pelo autopatrocínio tenha sido efetuada por Participante Ativo Alternativo, tenha contribuído em algum momento como Participante Ativo Normal.

VIII - Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito das Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e das Provisões Matemáticas de Benefícios Concedidos, conforme o caso, correspondente aos compromissos do Plano relativos ao:

- a) Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI, montante apurado na data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, prevista no art. 22, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCI, na forma prevista no § 5º do art. 22;
- b) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, prevista no art. 23, destinado ao

pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAt, na forma prevista no § 5º do art. 23;

c) Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMAss, montante apurado na data de concessão da Pensão por Morte do Participante Assistido, prevista no art. 24, destinado ao pagamento do benefício na hipótese de insuficiência do saldo da respectiva RIBCMAss, na forma prevista no § 3º do art. 24; e

d) Benefício por Sobrevivência do Assistido, previsto na Seção V do Capítulo VIII.

IX - Fundo de Recursos não Resgatados, montante decorrente das seguintes fontes:

a) recursos não contemplados no direito do Participante que perdeu o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate, previsto na Seção V do Capítulo IX; e

b) saldos remanescentes das contas individuais de Participantes ou de Assistidos cujos benefícios se extinguíram pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Os recursos alocados no FCBE possuem natureza coletiva e não serão objeto de direito sucessório.

Os recursos que vão para o FCBE não poderão ser requeridos por beneficiários, pois têm natureza coletiva.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundo de Recursos não Resgatados serão transferidos, anualmente, ao Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, cujo custeio será revisto por ocasião da elaboração do Plano de Custeio Anual.

§ 3º Os recursos garantidores correspondentes às provisões, contas e fundos do Plano serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e à política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Os investimentos (\$) serão aplicados conforme a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo e os limites prudenciais do CMN.

§ 4º A cota representativa das provisões, contas individuais e fundos referidos neste artigo terá, na data da implantação do Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

As contribuições dos participantes são convertidas em cotas, que vão rentabilizando conforme o resultado da rentabilidade dos investimentos. No início do funcionamento da Funpresp, as cotas valem R\$ 1,00.

§ 5º O valor da cota de que trata o § 4º deste artigo será diariamente determinado em função da oscilação do patrimônio do Plano, e mediante a divisão do valor total das provisões, contas e fundos, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

A cota corresponde à fração individual de todo o patrimônio do Plano. A variação da cota mede a variação da carteira de investimentos (rentabilidade) e é utilizada para corrigir os saldos das contas individuais. Por usar a metodologia de cotas diárias, a Funpresp concede ao participante resultados financeiros desde o momento em que as contribuições entram na conta corrente da Fundação.

Para facilitar o entendimento das contas, elaboramos o quadro abaixo:

Contribuição	Natureza	Composição
RAP <i>Reserva Acumulada do Participante</i>	<i>Individual</i>	- <u>Conta do Participante</u>: contribuições do Ativo Normal e do Autopatrocinado que era Ativo Normal. - <u>Conta do Patrocinador</u>: contribuições do patrocinador ao Ativo Normal.
RAS <i>Reserva Acumulada Suplementar</i>	<i>Individual</i>	- <u>Conta de Contribuições Alternativas</u>: contribuições feitas pelo participante Ativo Alternativo e/ ou pelo Autopatrocinado que anteriormente era Ativo Alternativo. - <u>Conta de Contribuições Facultativas</u>: aportes facultativos mensais ou esporádicos. - <u>Conta de Portabilidade de EAPC</u>: os recursos que vieram portados de Entidades Abertas de Previdência Complementar ficam nesta conta. - <u>Conta de Portabilidade de EFPC</u>: os recursos que vieram portados de Entidades Fechadas de Previdência Complementar ficam nesta conta.
RIBCN <i>Reserva Individual de Benefício Concedido Normal</i>	<i>Individual</i>	<u>Total RAP</u> quando o Ativo Normal ou Autopatrocinado como Ativo Normal se aposentam (Aposentadoria Normal).
RIBCI <i>Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez</i>	<i>Individual</i>	<u>Total RAP + FCBE</u> mensal (quando necessário para complementar o valor do benefício mensal de invalidez) quando o Ativo Normal se aposenta por invalidez (Aposentadoria por invalidez).
RIBCMat <i>Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Ativo Normal e do Autopatrocinado</i>	<i>Individual</i>	<u>Total da RAP + FCBE</u> mensal (quando necessário) para a conta do Ativo Normal e do Autopatrocinado que era Ativo Normal, quando estes falecem. O valor que será pago mensalmente aos beneficiários a título de pensão por morte fica nesta conta.
RIBCMAss <i>Reserva Individual de Benefício Concedido por Morte do Assistido</i>	<i>Individual</i>	<u>Saldo da reserva de um participante Assistido</u> (aposentadoria Normal ou por Invalidez) <u>que era Ativo Normal + FCBE</u> mensal, quando necessário, para conceder a Pensão por Morte aos beneficiários de um participante Assistido.
RIBCS <i>Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar</i>	<i>Individual</i>	- <u>RAS</u>: contribuições do Ativo Alternativo, Facultativas e Portabilidades. - <u>PAR</u>: A PAR do Ativo Normal, Ativo Alternativo e Autopatrocinado vai para esta conta no caso de morte/invalidez. - <u>RAP</u>: Quando o participante Ativo Alternativo ou Autopatrocinado que era Ativo Alternativo, tenha um saldo na RAP, pois em algum momento ele foi Ativo Normal.

FCBE <i>Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários</i>	<i>Coletiva</i>	- <u>Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI</u>: aporte em caso de necessidade de complementação para pagamento de aposentadoria por invalidez do Ativo Normal ou do Autopatrocinado como Ativo Normal. - <u>Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado – AEMAt</u>: aporte em caso de necessidade de complementação para pagamento de pensão por morte do Ativo Normal ou do Autopatrocinado como Ativo Normal. - <u>Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMass</u>: aporte em caso de necessidade de complementação para pagamento de pensão por morte do Participante Assistido que era Ativo Normal ou Autopatrocinado como Ativo Normal. - <u>Benefício por Sobrevivência do Assistido</u>: aportado quando o beneficiário ultrapassa a expectativa de vida que era do participante que faleceu.
Fundo de Recursos não Resgatados	<i>Coletiva e serão destinados ao FCBE</i>	- <u>Recursos que sobram</u> quando o participante perde o vínculo funcional, opta pelo resgate e não pode <u>resgatar</u> um percentual do patrocinador, conforme o tempo de vinculação ao plano. - <u>Saldo remanescentes</u> das contas individuais de Participantes ou de Assistidos que <u>não possuem mais Beneficiários ou que nunca possuíram</u> e que não sejam reivindicados por herdeiros legais.

Capítulo VII

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 19. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas Individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A decisão do Conselho Deliberativo da Entidade que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

§ 2º A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de Manual Técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo regras para a operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação à definição dos Perfis de Investimentos e aos prazos para opção por parte dos Participantes.

§ 3º As regras do Manual Técnico de que trata o § 2º também deverão estar contidas na Nota Técnica Atuarial.

Conforme previsão do Regulamento, o Conselho Deliberativo da Funpresp aprovou a instituição de diferentes Perfis de Investimentos, em 2018, mas ele foi implantado em janeiro de 2020. É o participante quem escolhe o Perfil em que deseja alocar seus recursos. Ele deve ter a ciência dos riscos de cada um deles. Para orientá-lo, a Funpresp deve divulgar amplamente aos participantes

as características de cada tipo de Perfil e seus respectivos riscos. Os participantes também contam com o Manual Técnico, aprovado pelo CD, com as regras e a definição de cada Perfil, bem como os prazos de opção.

Os Perfis de Investimentos foram definidos de acordo com as regras aprovadas pelo CD, a composição das carteiras de investimentos e os limites prudenciais de aplicação. Essas regras também devem estar na Nota Técnica Atuarial.

Temos 4 Perfis hoje: 1, 2, 3 e 4. O prazo para escolha do Perfil por ocasião da adesão é o mesmo do prazo do regime de tributação. Com exceção do ano de adesão, a partir do ano seguinte, é possível alterar o perfil no mês do aniversário do participante. A alteração pode demorar até 60 dias para ser observada no extrato, pois precisa haver transferência de alocação de recursos

Capítulo VIII

DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 20. O Plano oferecerá aos seus Participantes e Beneficiários os seguintes Benefícios, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento:

I - Aposentadoria Normal;

II - Aposentadoria por Invalidez;

III - Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado;

IV - Pensão por Morte do Participante Assistido;

V - Benefício por Sobrevivência do Assistido;

VI - Benefício Suplementar;

VII - **Benefício Previdenciário Temporário.**

§ 1º A Data de Início do Benefício – DIB será a data do protocolo do requerimento do benefício na Entidade.

Quando o participante se aposenta no RPPS, ele (ou o RH) deve comunicar à Funpresp para que também providencie a concessão da aposentadoria complementar. Da mesma forma, em caso de falecimento, o beneficiário deve requerer à Funpresp a concessão da pensão. Em ambos os casos, a Funpresp encaminhará o Requerimento de Benefício para preenchimento e assinatura. A data em que o participante ou o beneficiário devolver à Funpresp o requerimento de Benefício preenchido e assinado será definida como a data de início de concessão do benefício.

§ 2º O pagamento da 13ª prestação anual do benefício será feito juntamente com a prestação do mês de dezembro e o seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, por mês de efetivo recebimento do benefício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

O pagamento do 13º benefício anual será proporcional ao número de parcelas mensais do benefício pagas naquele ano. Considera-se como pagamento de um benefício mensal, o pagamento correspondente a 15 dias ou mais daquele mês.

Ex1: participante iniciou o recebimento do Benefício em 12 de abril de 2021. Neste caso, o 13º benefício corresponderá a 9/12 do valor a ser pago como benefício em dezembro (o mês de abril conta, pois ele recebeu 19 dias de benefício)

Ex2: Beneficiário iniciou o recebimento da pensão por morte em 22/04/20219. Neste caso, o seu 13º benefício será de 8/12 do valor do benefício a ser pago no mês de dezembro. (mês de abril não conta, pois só recebeu 9 dias de benefício)

§ 3º Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter nas prestações subsequentes até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, até completar a compensação dos valores devidos.

Se a Funpresp conceder um benefício maior ou menor, ela fará os devidos acertos. No caso em que o participante tenha que devolver valores pelo recebimento maior do que o devido, a Funpresp poderá reter até 30% do valor do benefício pago mensalmente, até a compensação total dos valores a serem devolvidos.

§ 4º Inexistindo Beneficiários para os benefícios previstos nos incisos I a IV e VI do caput deste artigo e ainda restando saldo na respectiva reserva individual a que se refere o art. 18, incisos III a VII, este será pago em parcela única aos herdeiros legais, sendo destes a responsabilidade pelo seu requerimento e pela comprovação dessa condição sucessória por meio do formal de partilha ou de documento equivalente, **cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.**

Se não houver beneficiários para o recebimento dos benefícios a que teriam direito e, havendo saldo na conta que pertencia ao participante, o valor total remanescente na conta do participante será pago em parcela única aos seus herdeiros legais. Estes herdeiros devem requerer à Funpresp esta concessão, bem como comprovar a condição sucessória por meio do formal de partilha.

Se o participante estava com o plano cancelado e falece, os beneficiários ou herdeiros receberão o saldo de conta equivalente ao resgate, não levam 100% do patrocinador.

Se o Ativo Normal contribuiu por 3 anos e falece. Havendo beneficiários, estes receberão benefícios mensais vitalícios. Não havendo beneficiários: Participante não cumpriu a carência para concessão de benefício vitalício mensal. Logo, os herdeiros levarão o saldo de conta integral.

Seção I

DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 21. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante Ativo Normal, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, caso a opção pelos institutos tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que requerida pelo Participante e atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

O Participante Ativo Alternativo e o Autopatrocinado que era Ativo Alternativo não possuem Aposentadoria Normal, mas sim, Benefício Suplementar. A aposentadoria Normal só é concedida ao Participante Ativo Normal e ao Autopatrocinado e Vinculado (que eram da categoria Ativo Normal).

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) concessão de aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS; e
- b) carência de 60 (sessenta) **meses de efetiva contribuição**, Básica e/ou Alternativa, ao Plano, exceto no caso de concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

Tanto o Ativo Normal quanto o Autopatrocinado que era Ativo Normal, mas que mantém o vínculo com o patrocinador (licença sem remuneração, por exemplo), precisam cumprir carência de

60 meses de efetiva contribuição ao plano para solicitar a Aposentadoria Normal pela Funpresp. Ou seja: tem que haver 60 contribuições/competências, ainda que em categorias diferentes. Além disso, é preciso que o RPPS também tenha concedido aposentadoria para ele. A carência de 60 meses está dispensada caso o participante esteja se aposentando compulsoriamente pelo RPPS.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua Vínculo Funcional com o Patrocinador e para o Participante Vinculado:

- a) tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- b) carência de 60 (sessenta) meses de **efetiva contribuição, Básica e/ou Alternativa**, ao Plano, exceto no caso de cumprimento do mesmo requisito de idade exigido para a concessão de aposentadoria compulsória pelo RPPS.

O participante que era Ativo Normal, perdeu o vínculo com o serviço público e se Autopatrocinou ou optou pelo BPD, só pode solicitar a Aposentadoria Normal pela Funpresp quando completar 65 anos, se for homem ou 62 anos, se mulher. Além disso, precisa ter cumprido carência de 60 meses de contribuição ao plano. A carência está dispensada caso o participante tenha a mesma idade necessária para se aposentar compulsoriamente pelo RPPS.

§ 1º A Aposentadoria Normal corresponderá a uma renda temporária por um prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data da concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

A Aposentadoria Normal será concedida por um prazo determinado, de acordo com a expectativa de vida do participante no momento da solicitação do benefício. Esta expectativa de vida é obtida pela Tábua de Mortalidade RP 2000, que está segmentada por sexo.

RAP/(Fator (Exp;i%))

Em que:

RAP = Reserva Acumulada pelo Participante, conforme definida no inciso I do Art. 18, apurada na data da concessão do Benefício;

Fator(Exp;i%) = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual i% adotada para o Plano, convertida em taxa mensal, e em prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano.

§ 2º A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o §1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo Atuário do Plano.

§ 3º O pagamento da Aposentadoria Normal será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, recalculado anualmente a partir:

I - do saldo de conta remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN, originado da reversão do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do benefício; e

II - do prazo restante, na forma do § 1º deste artigo; e

§ 4º Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários.

§ 5º A atualização da Aposentadoria Normal tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 6º O Participante poderá optar por receber à vista até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante – CPART, no momento da concessão do benefício.

§ 7º A parcela da CPART paga à vista será deduzida da RAP para o cálculo previsto no § 1º.

§ 8º Na hipótese da renda mensal, atualizada na forma do § 5 deste artigo, ser inferior ao valor de 10 (dez) URPs, o Participante Assistido poderá, a seu critério, optar por receber o saldo da respectiva RIBCN em parcela única, quitando-se, assim, qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

Resumidamente, o cálculo da Aposentadoria Normal considera o valor que o participante Ativo Normal possui na RAP com a projeção dos juros mensais do plano, divididos pelo número de meses que faltam para ele atingir a expectativa de vida.

Ex1: Participante do sexo masculino tem R\$1.000.000,00 na RAP. Possui 65 anos de idade e tem expectativa de viver até os 86 anos (conforme a tábua de mortalidade).

Cálculo: R\$1.000.000,00 / 273 = R\$ 3.663,00

Lembrando que são 13 contribuições anuais.

O servidor tem 21 anos de expectativa de vida ($\times 13$ meses) = 273 meses

Anualmente, em janeiro, o cálculo é feito com base no saldo da reserva rentabilizado (os recursos continuam rentabilizando durante a aposentadoria) e na expectativa de vida restante.

Um ano depois, vamos supor que o participante tem R\$ 970.000,00 na reserva e mais 20 anos de expectativa de vida.

Cálculo: R\$ 970.000,00 / 260 = R\$ 3.730,76

O servidor agora terá 20 anos de expectativa de vida ($\times 13$ meses) = 260 meses

Se o valor do benefício mensal for menor do que 10 URPs, o participante tem a opção de receber o benefício em parcela única.

O participante pode optar também por receber à vista até 100% do valor da RAP (do participante) no momento da concessão do benefício. Em nosso exemplo anterior, o cálculo seria o seguinte:

Ex: Participante tem R\$ 1.000.000,00 na RAP (part + patr) e é homem. Possui 65 anos de idade e tem expectativa de vida até 86 anos de idade. Deseja receber 50% do valor da RAP à vista.

Vamos supor que ele possui na RAP (part) R\$ 500.000,00

Receberá R\$ 250.000,00 à vista +

Cálculo: R\$ 750.000,00 / 273 = R\$ 2.747,25 mensais.

Seção II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Ativo Normal e ao Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

O participante Vinculado (que era Ativo Alternativo), o Ativo Alternativo e o Autopatrocinado que era Ativo Alternativo não possuem Aposentadoria por Invalidez, mas sim, Benefício Suplementar. Só têm direito à Aposentadoria por Invalidez o Ativo Normal e o Participante Autopatrocinado que era Ativo Normal.

I - Para o Participante Ativo Normal e para o Participante Autopatrocinado que possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano, exceto no caso de acidente em serviço; e
- b) concessão de aposentadoria **por incapacidade permanente para o trabalho** pelo RPPS.

Existe carência de 12 meses de filiação ao plano para a concessão de Aposentadoria por Invalidez ao participante Ativo Normal e ao participante que era Ativo Normal e se Autopatrocinou (mas que mantinha vínculo com o patrocinador). Se no momento da invalidez ele estiver vinculado ao serviço público, para que a Funpresp conceda a aposentadoria por invalidez, é necessário que o RPPS também tenha concedido aposentadoria por invalidez permanente.

II - Para o Participante Autopatrocinado que não possua vínculo funcional com o Patrocinador:

- a) carência de 12 (doze) meses de filiação ao Plano; e
- b) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria **por incapacidade permanente para o trabalho** pelo RPPS.

Caso o Autopatrocinado que era Ativo Normal não tenha mais vínculo com o serviço público no momento da invalidez, além dos 12 meses de carência de vinculação ao plano, é necessário que ele atenda aos mesmos requisitos para a concessão da Aposentadoria por incapacidade permanente pelo RPPS.

§ 1º A Aposentadoria por Invalidez corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$[\text{Média(SP)} - \text{BE}] \times \% \text{MC} / 8,5\% \times 80\%$$

Em que:

Média(SP) = **média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante** Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;

BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre

a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Aposentadoria por Invalidez, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido ao Participante um benefício mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 3º O pagamento da Aposentadoria por Invalidez será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, e terá como base o saldo de conta da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido de Invalidez – RIBCI, originado da reversão da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP na data da concessão do Benefício.

§ 4º Esgotados os recursos da RIBCI e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Aposentadoria por Invalidez será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à RIBCI, a título de Aporte Extraordinário de Aposentadoria por Invalidez – AEAI.

§ 5º A atualização da Aposentadoria por Invalidez tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, **tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.**

§ 6º A reversão da aposentadoria por invalidez pelo RPPS importa reversão da Aposentadoria por Invalidez prevista neste artigo.

§ 7º Se a carência de 12 meses prevista na alínea “a” dos incisos I e II não tiver sido cumprida, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

A Aposentadoria por Invalidez será concedida pelo tempo que ainda falta para o participante atingir a expectativa de vida no momento da invalidez. Essa expectativa é obtida pela Tábula de Mortalidade dos Inválidos, segmentada por sexo. O valor a ser concedido não depende do saldo de conta do participante.

Seu cálculo considera 80% do valor da média de todos os seus Salários de Participação que serviram de contribuição à Funpresp. Sobre este valor da média, deduz-se o valor do Benefício Especial (se for o caso de um participante que migrou de regime). Sobre o resultado deste cálculo, será multiplicada a média das alíquotas de contribuição do participante desde a data de adesão.

Salário de Participação: Base de contribuição à Funpresp menos o teto do RGPS/INSS vigente.

Exemplo SP= Base de contribuição R\$ 17.507,49 – R\$ 7.507,49

SP: R\$ 10.000,00

Ex1: *Participante Ativo Normal com 50 anos de idade se aposenta por incapacidade permanente no RPPS e solicita Aposentadoria por Invalidez na Funpresp.*

*Média dos seus SP à Funpresp: R\$ 10.000,00 * 80% = R\$ 8.000,00.*

Servidor não tem Benefício Especial e sempre contribuiu com 8,5% de alíquota desde a sua adesão.

Cálculo: R\$ 8.000,00 X 1

*Aposentadoria por Invalidez da Funpresp = **R\$ 8.000,00***

Note que a multiplicação foi por 1, pois ele sempre contribuiu com 8,5%, logo $8,5\% / 8,5\% = 1$.

Ex2: Participante Ativo Normal com 40 anos de idade se aposenta por incapacidade permanente no RPPS e solicita Aposentadoria por invalidez na Funpresp.

média do seu SP à Funpresp: R\$ 15.433,57.

Servidor possui Benefício Especial de R\$ 3.433,57 e sempre contribuiu com 8,5% de alíquota desde a sua adesão.

Cálculo: $[R\$ 15.433,57 - (R\$ 3.433,57)] \times 1$

Aposentadoria por Invalidez da Funpresp = **R\$ 12.000,00 x 80% = R\$ 9.600,00**

Benefício Especial concedido por ocasião da invalidez: **R\$ 3.433,57**

Note que a multiplicação foi por 1, pois ele sempre contribuiu com 8,5%, logo $8,5\% / 8,5\% = 1$. Se o participante oscilou entre 7,5%, 8% e 8,5% ou sempre manteve alíquotas abaixo de 8,5%, o cálculo terá um redutor.

Além dos valores acima, o participante receberá um valor de aposentadoria por incapacidade permanente do RPPS.

Caso o valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser concedida pela Funpresp for inferior a 2 URPs, o participante tem o direito de receber 2 URPs.

O valor do benefício de aposentadoria por invalidez a ser concedido pela Funpresp será corrigido anualmente, em janeiro, pelo **IPCA**.

Se os recursos da conta do participante esgotarem, mas ele ainda não tiver atingido a sua expectativa de vida, o FCBE começará a aportar recursos para garantir o pagamento do benefício conforme as regras do plano.

Se houver reversão da Aposentadoria por incapacidade pelo RPPS, também há reversão da Aposentadoria por incapacidade pela Funpresp.

Se no momento da Aposentadoria por incapacidade pelo RPPS o participante não tiver cumprido os 12 meses de carência de filiação ao plano, ele terá direito de receber apenas o saldo existente em sua conta.

Lembrando que após atingir a expectativa de vida, se o participante continuar vivo, ele continua recebendo a Aposentadoria por Invalidez, porém, com uma redução de 20% do valor do último benefício, como será abordado mais à frente.

Seção III

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO NORMAL E DO PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO

Art. 23. A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado será concedida ao Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado que possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

a) concessão de pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Autopatrocinado que não possuía vínculo funcional com o Patrocinador:

a) cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

§ 1º A Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado corresponderá a uma renda temporária pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Ativo Normal ou do Participante Autopatrocinado na data de concessão do benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, segmentada por sexo, adotada para o Plano, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será obtido de acordo com a seguinte fórmula:

$$[\text{Média(SP)} - \text{BE}] \times \% \text{MC} / 8,5\% \times 70\%$$

Em que:

Média(SP) = **média aritmética simples de todos os Salários de Participação do Participante Ativo Normal ou Participante Autopatrocinado decorrente de Ativo Normal, atualizados pelo Índice do Plano até o mês de concessão do benefício;**

BE = Valor do Benefício Especial, se houver, disciplinado no §1º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012; e

%MC = Média dos percentuais da Contribuição Básica aportada pelo Participante, apurada entre a data de filiação ao Plano e a data de concessão da Pensão por Morte, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Na hipótese da renda mensal, calculada na forma do § 1º deste artigo, ser inferior ao valor de 2 (duas) URPs, será devido aos Beneficiários um benefício total mensal no valor de 2 (duas) URPs.

§ 3º O pagamento da Pensão por Morte será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 4º Esgotados os recursos da RIBCMAt e não findo o prazo definido no § 1º deste artigo, a Pensão por Morte será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMAt, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Ativo – AEMAt.

§ 5º A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários e a cota individual correspondente a cada Beneficiário será paga até o fim do prazo definido no

§ 1º ou até a perda da condição de beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Na hipótese de perda do direito da Pensão por Morte, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º A atualização da Pensão por Morte tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício, **tendo como limite mínimo o valor de 2 (duas) URPs vigentes no mês de atualização.**

§ 8º Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.

Seção IV

DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 24. A Pensão por Morte do Participante Assistido será concedida aos Beneficiários do

Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, caso a opção pelo instituto tenha sido efetuada por Participante Ativo Normal, que tenha se tornado Participante Assistido e que tenha, posteriormente, falecido, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Beneficiário do Participante Assistido que estava vinculado ao RPPS, a concessão da pensão por morte pelo RPPS; e

II - Para o Beneficiário do Participante Assistido que não estava vinculado ao RPPS, o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

Participante Ativo Alternativo ou Autopatrocinado que era Ativo Alternativo não tem direito à Pensão por Morte. Não há carência para a concessão da Pensão por Morte pela Funpresp para o Ativo Normal e para o Autopatrocinado que era Ativo Normal que mantinham vínculo com o serviço público, mas o RPPS deve conceder a Pensão por Morte aos beneficiários para que a Funpresp também a conceda.

No caso do Autopatrocinado que era Ativo Normal e que não tinha mais vínculo com o serviço público, a exigência é de apenas o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da Pensão por Morte pelo RPPS.

§ 1º A Pensão por Morte do Participante Assistido corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão do Benefício, cujo valor inicial será equivalente a 70% (setenta por cento) da renda mensal percebida pelo Participante Assistido na data do falecimento, e será paga com base no saldo da respectiva RIBCMass, resultante da reversão de saldo da RIBCN ou da RIBCI, na data da concessão do Benefício, ou de parcela do FCBE, conforme o caso.

§ 2º O pagamento da Pensão por Morte do Participante Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, atualizado anualmente pelo Índice do Plano, pelo prazo, em meses, correspondente à expectativa de sobrevida do Participante Assistido, se vivo fosse, na data da concessão da Pensão, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

§ 3º Esgotados os recursos da RIBCMass e não findo o prazo definido no § 2º deste artigo, a Pensão por Morte do Participante Assistido será paga através de recursos oriundos do FCBE, vertidos mensalmente à respectiva RIBCMass, a título de Aporte Extraordinário por Morte do Participante Assistido – AEMass.

§ 4º A atualização da Pensão por Morte do Participante Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 5º O valor da Pensão por Morte do Participante Assistido será rateado entre os Beneficiários em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até o fim do prazo definido no § 2º deste artigo ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Na hipótese de perda do direito à Pensão por Morte do Participante Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º Concedida a pensão, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe.

O cálculo da Pensão por Morte é muito semelhante ao da Aposentadoria por Invalidez. A diferença é que a média do Salário de Participação é multiplicada por 70% na pensão e por 80% na invalidez. Em ambos os casos, caso o servidor tenha migrado de regime e receba o Benefício Especial, o valor do BE é deduzido da média do Salário de Participação antes da multiplicação por 70 % ou 80%. O valor a ser concedido não depende do saldo de conta

do participante.

A Pensão por Morte será concedida pelo tempo que ainda faltava para o participante atingir a expectativa de vida no momento do falecimento. Essa expectativa é obtida pela Tábula de Mortalidade Geral (RP 2000), segmentada por sexo.

Seu cálculo considera o valor de 70% da média dos Salários de Participação do participante à Funpresp. Sobre este valor da média, deduz-se: o valor do Benefício Especial (se for o caso de participante migrado de regime). Sobre o resultado deste cálculo, será multiplicada a média das alíquotas de contribuição do participante desde a data de adesão.

Ex1: Participante Ativo Normal com 50 anos de idade falece e beneficiário solicita a Pensão por Morte da Funpresp.

Média dos Salários de Participação à Funpresp: R\$ 14.905,10

70 % da Média dos seus Salários de Participação à Funpresp: R\$ 10.433,57.

Participante não tinha Benefício Especial.

Participante sempre contribuiu com 8,5% de alíquota desde a sua adesão.

Cálculo: R\$ 10.433,57 $\times$ 1

Pensão por Morte da Funpresp = R\$ 10.433,57

**Note que a multiplicação foi por 1, pois ele sempre contribuiu com 8,5%, logo $8,5\% / 8,5\% = 1$. Se o participante oscilou entre 7,5%, 8% e 8,5% ou sempre manteve alíquotas abaixo de 8,5%, o cálculo terá um redutor.*

Ex2: Participante Ativo Normal com 40 anos de idade falece e beneficiário solicita Pensão por Morte da Funpresp.

70% da Média dos seus SPs à Funpresp: R\$ 10.433,57.

Participante possuía Benefício Especial de R\$ 3.433,57.

Participante sempre contribuiu com 8,5% de alíquota desde a sua adesão.

Cálculo: $\{ [R\$10.433,57 - (R\$3.433,57)] \times 1 \}$

*Pensão por Morte da Funpresp= **R\$ 7.000,00***

*Benefício Especial por ocasião da pensão: **R\$ 3.433,57***

Caso o valor da Pensão por Morte a ser concedida pela Funpresp seja inferior a 2 URPs, o beneficiário receberá 2 URPs.

O valor do benefício de Pensão por Morte a ser concedido pela Funpresp será corrigido anualmente, em janeiro, pelo IPCA.

Se os recursos da conta que era do participante se esgotarem, mas o beneficiário ainda não tiver atingido a expectativa de vida que estava projetada para o participante, o FCBE começará a aportar recursos para garantir o pagamento do benefício conforme as regras do plano.

Lembrando que após atingir a expectativa de vida, se o beneficiário estiver vivo, ele continua recebendo a pensão, porém, com uma redução de 20% do valor do último benefício, como será abordado mais à frente.

Quem são os beneficiários da Funpresp: os mesmos beneficiários da pensão a ser concedida pelo RPPS.

Quem pode ser beneficiário: filhos até 21 anos e cônjuge sem limite de idade.

A Pensão por Morte será dividida em partes iguais entre todos os Beneficiários e o percentual de cada um deles será pago até o atingimento da expectativa de vida projetada para o participante que faleceu ou até a perda da condição de beneficiário, o que ocorrer primeiro.

Ex: participante faleceu, tinha esposa e 2 filhos, sendo João 12 anos e Maria com 18. Neste caso, a esposa receberá 33,33% do valor da pensão, João 33,33% e Maria outros 33,33%.

Quando Maria completar 22 anos, ela não terá mais direito à pensão. Neste caso, a esposa passa a receber 66,66% do valor da pensão e João 33,33%. Quando João completar 22 anos, a esposa receberá 100% do valor da pensão da Funpresp.

Depois de concedida a pensão, eventual beneficiário que venha requerer a pensão posteriormente ou apresentação de prova posterior que implique inclusão ou exclusão de beneficiário, só produzirá efeitos financeiros a partir da data em que for apresentada à Funpresp-Exe, não tendo efeitos retroativos.

Seção V

DO BENEFÍCIO POR SOBREVIVÊNCIA DO ASSISTIDO

Art. 25. O Benefício por Sobrevivência do Assistido será concedido ao Assistido que sobreviver ao prazo de pagamento da Aposentadoria Normal, da Aposentadoria por Invalidez, da Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado ou da Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

Aqui estamos falando do próprio participante que se aposenta (Aposentadoria Normal ou por Invalidez) e vive além da expectativa de vida que estava projetada para ele no momento da aposentadoria. Ele continua recebendo o benefício de forma vitalícia mesmo após este prazo.

Também são abrangidas nesta regra as concessões de Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado que era Ativo Normal ou a Pensão por Morte do Participante Assistido. Ou seja: os beneficiários do participante (Ativo Normal ou Autopatrocinado como Ativo Normal) que falecem antes ou após a aposentadoria - recebem pensão vitalícia mesmo após atingir a expectativa de vida projetada para o participante.

Participante Ativo Alternativo ou seus beneficiários não têm direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido.

§ 1º O Benefício por Sobrevivência do Assistido corresponderá a uma renda vitalícia, baseada em parcela do FCBE, com valor inicial equivalente a 80% (oitenta por cento) da última prestação mensal percebida pelo Assistido relativa à respectiva Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte do Participante Ativo Normal e do Participante Autopatrocinado, ou Pensão por Morte do Participante Assistido, conforme o caso.

§ 2º O pagamento do Benefício por Sobrevivência do Assistido será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será atualizado anualmente pelo Índice do Plano.

§ 3º A atualização do Benefício por Sobrevivência do Assistido tomará como referência o mês de janeiro, passando a vigorar, a partir deste mês, o novo valor do benefício.

§ 4º Para o Participante Assistido que estiver em gozo de Aposentadoria Normal, o Benefício por Sobrevivência do Assistido será devido a partir do mês em que o saldo da RIBCN decorrente da RAP não for suficiente para o pagamento do respectivo Benefício e no montante necessário para a sua cobertura.

§ 5º O valor do Benefício por Sobrevivência do Assistido devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga até a perda da condição de Beneficiário.

§ 6º Na hipótese de perda do direito ao Benefício por Sobrevivência do Assistido, a cota individual do Beneficiário será automaticamente revertida em favor dos Beneficiários remanescentes.

§ 7º O Benefício por Sobrevivência do Assistido não será devido, em hipótese alguma, aos Beneficiários do Participante Ativo Alternativo que tenha se tornado Participante Assistido.

Após atingir a expectativa de vida definida para o participante no momento da aposentadoria, o próprio participante ou seus beneficiários (nos casos de pensão), continuam recebendo da Funpresp o benefício ou a pensão de forma vitalícia; porém, com um valor de 80% do último benefício.

Ex: Participante Assistido estava recebendo um benefício de R\$ 6.000,00 quando atinge a expectativa de vida. No mês seguinte, ele receberá R\$ 4.800,00 (redução de 20%). O valor será corrigido anualmente, em janeiro, pelo IPCA.

O FCBE efetuará aportes mensais à conta do participante para garantir o pagamento deste benefício de forma vitalícia, conforme as regras do plano.

O valor do Benefício de Sobrevivência do Assistido será dividido em partes iguais entre todos os Beneficiários e o percentual de cada um deles será pago até a perda da condição de beneficiário. Neste caso, o percentual do beneficiário que perdeu esta condição será automaticamente revertido aos demais Beneficiários.

Seção VI

DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR

Art. 26. O Benefício Suplementar será concedido ao Participante Ativo Normal, ao Participante Ativo Alternativo, ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, ou aos seus respectivos Beneficiários, caso haja saldo na respectiva Reserva Acumulada Suplementar – RAS, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Para o Participante Ativo Normal ou dele decorrente:

- a)** concessão da **aposentadoria voluntária ou aposentadoria compulsória pelo RPPS**; ou
- b)** concessão da **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho pelo RPPS**.

II - Para o Participante Ativo Alternativo ou dele decorrente:

- a)** concessão da aposentadoria voluntária pelo RPPS **ou aposentadoria compulsória pelo RPPS**; ou
- b)** concessão de aposentadoria por **incapacidade permanente para o trabalho** pelo RPPS; ou

c) caso o Participante não esteja mais vinculado ao RPPS, tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou **62 (sessenta e dois)** anos de idade, se mulher, ou o cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão de aposentadoria por **incapacidade** permanente **para o trabalho** pelo RPPS.

III - Para o Beneficiário:

- a) concessão da pensão por morte no RPPS; ou
- b) caso se trate de Beneficiário de Participante que não mais estava vinculado ao RPPS, cumprimento dos mesmos requisitos para a concessão da pensão por morte pelo RPPS.

O Benefício Suplementar está relacionado principalmente com o saldo da RAS.

O Ativo Alternativo destina a sua contribuição Alternativa para a RAS. Além disso, se ele efetuou aportes facultativos, portabilidade ou contratou a PAR e se invalidou ou faleceu, estes valores também irão para a RAS. Entretanto, o Benefício Suplementar do Ativo Alternativo também considera eventual saldo na RAP que ele tenha, pois, embora esteja se aposentando como Ativo Alternativo, em algum momento pode ter sido Ativo Normal e contribuiu para a RAP.

O Ativo Normal só terá saldo na RAS se efetuou aportes facultativos, portabilidade, contratou a PAR e faleceu ou se invalidou, ou foi Ativo Alternativo em algum momento.

O Participante Autopatrocinado e o Vinculado seguem as mesmas regras acima a depender da categoria em que estiveram e as demais contribuições efetuadas durante a permanência no plano.

Vamos dividir a concessão do Benefício Suplementar em duas situações: concessão para o próprio participante e concessão para seus beneficiários.

Tanto o participante Ativo Normal, o Ativo Alternativo, quanto o Autopatrocinado e o Vinculado precisam: ou ter se aposentado pelo RPPS (normal, voluntária, compulsória ou por incapacidade), ou ter cumprido os requisitos de concessão de aposentadoria pelo RPPS para iniciarem o recebimento do Benefício Suplementar na Funpresp se não forem mais servidores públicos.

Já os beneficiários precisam também ter recebido a concessão da pensão pelo RPPS ou ter cumprido os mesmos requisitos para a concessão da Pensão por Morte pelo RPPS para iniciarem o recebimento do Benefício Suplementar pela Funpresp.

§ 1º O Benefício Suplementar corresponderá a uma renda temporária, calculada na data da concessão, cujo valor inicial será obtido da seguinte forma:

I - Para os casos previstos nos itens I e II do caput deste artigo e no caso de falecimento de Participante Ativo Normal, Participante Ativo Alternativo ou Participante Autopatrocinado:

$RIBCS / \text{Fator}(x, i\%)$

Em que:

RIBCS = Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar, conforme definida no inciso VII do art. 18, deduzida a eventual parcela paga ao assistido (%RIBCS);

%RIBCS = **Parcela de até 100% (cem por cento)** da RIBCS paga à vista ao assistido, em percentual de sua escolha no momento da concessão do Benefício;

$\text{Fator}(x, i\%)$ = Fator financeiro de conversão de saldo em renda, baseado na taxa de juros atuarial anual $i\%$ adotada para o Plano na data da concessão, convertida em taxa mensal, e em prazo, **em meses, a ser definido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, de no máximo a expectativa**

de sobrevida no Plano do Participante na data de concessão do Benefício, obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral ou da Tábua de Mortalidade e de Inválidos, segmentada por sexo, conforme o caso, adotada para o Plano.

II - Para o caso previsto no item III do caput deste artigo, o valor do Benefício Suplementar percebido pelo Participante na ocasião do seu falecimento, **a ser pago no prazo estipulado originalmente pelo Participante.**

§ 2º A formulação do fator financeiro de conversão de saldo em renda de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será detalhada em Nota Técnica Atuarial elaborada pelo atuário do Plano.

§ 3º O pagamento do Benefício Suplementar será mensal, efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será recalculado anualmente, em função do respectivo saldo da RIBCS remanescente e do prazo remanescente, conforme a forma de concessão do benefício, definida no § 1º deste artigo.

§ 4º O recálculo do Benefício Suplementar tomará como referência o saldo da RIBCS apurado no mês de **janeiro**, passando a vigorar **a partir deste mês, o novo valor do benefício.**

§ 5º O Benefício Suplementar devido a Beneficiários será rateado entre estes em partes iguais e a cota individual correspondente a cada Beneficiário lhe será paga enquanto houver saldo na respectiva RIBCS ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Para recebimento do seguro por invalidez ou por morte a que se refere as alíneas “b” e “c” do inciso VII do art. 18, a Entidade acionará a sociedade seguradora com o objetivo de receber tal indenização, tendo em vista as condições e os valores pactuados na forma do Termo de Repasse de Risco.

§ 7º Nas hipóteses de morte ou invalidez do Participante Vinculado, aplicar-se-á o disposto nos §§ 5º a 7º do art. 30 deste Regulamento, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 8º No caso em que o Benefício Suplementar, calculado conforme § 1º deste artigo ou recalculado conforme § 4º deste artigo, resultar em valor inferior a 10 (dez) URPs, o saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 9º O pagamento em parcela única do saldo da Reserva Acumulada Suplementar – RAS será realizado com base na última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior ao protocolo do requerimento do benefício na Entidade.

O participante tem 4 opções de recebimento do Benefício Suplementar.

1- Receber 100% do valor dividido pela expectativa de vida total do participante: O cálculo considera 100% do valor que ele possui na RAS (e na RAP no caso de Alternativo que já foi Ativo Normal) e o tempo que falta para que ele atinja a sua expectativa de vida, com base na Tábua de Mortalidade RP2000.

Ex: Participante possui R\$ 800.000,00 na RAS e tem expectativa de viver mais 22 anos no momento da aposentadoria:

22 anos x 13 meses = 286 meses

*R\$ 800.000,00 (+ taxa de juros do plano) / 286 = **R\$ 2.797,20 (mensal por 286 meses)***

Note que os 22 anos foram transformados em meses e que anualmente foram considerados 13 meses.

- 2- *Receber 100% do valor por um tempo à sua escolha, sendo de 1 mês até o prazo em meses correspondente ao que falta para atingir a expectativa de vida. No exemplo acima, seria de um mês a no máximo 286 meses (até atingir a expectativa de vida projetada no momento da aposentadoria).*

Ex: Participante possui R\$ 800.000,00 na RAS e tem mais 22 anos de expectativa de vida. Decide receber o valor em 60 meses. Mas também poderia ser em 100, 128, 150...até o máximo de 286.

*R\$ 800.000,00 (+ taxa de juros) / 60 = **R\$ 13.333,33 (mensal por 60 meses)***

- 3- *Participante pode optar por receber 100% o valor à vista Ex: Participante possui R\$ 800.000,00 na RAS e tem mais 22 anos de expectativa de vida. Decide receber 100% do valor à vista com os devidos descontos de impostos e cessam as obrigações da Funpresp.*
- 4- *Receber um percentual à sua escolha à vista e o restante em forma de benefício mensal pelo prazo à sua escolha limitado à expectativa de vida em meses que estava definida para o participante. (respeitado o valor mínimo do benefício de 10 URPS).*

5- Já o beneficiário pode receber o Benefício Suplementar das seguintes formas:

- 1- *Se o participante já estava aposentado quando faleceu: O beneficiário continuará recebendo conforme a escolha do participante quando se aposentou.*

Ex: Participante aposentou aos 65 anos. Faleceu aos 68 e havia optado por receber o Benefício Suplementar em 180 meses. Como o participante já havia recebido o benefício por 39 meses (3 anos x 13 meses), o beneficiário o receberá por mais 141 meses.

- 2- *Se o participante faleceu antes da aposentadoria: É o beneficiário quem escolhe uma das 4 formas de recebimento do benefício suplementar, podendo ser:*

- 100% do valor da RAS (e na RAP no caso de Alternativo que já foi Ativo Normal) pelo tempo que faltava para que o participante atingisse a sua expectativa de vida.*
- 100% do valor da RAS por qualquer período compreendido entre 1 mês e o prazo em meses correspondente ao que falta para atingir expectativa de vida que estava projetada para o participante no momento do falecimento.*
- 100% à vista com os devidos descontos de imposto de renda.*
- % à escolha à vista e o restante em forma de benefícios mensais pelo prazo à escolha, limitado à expectativa de vida em meses que estava definida para o participante.*

O Benefício Suplementar será rateado em partes iguais entre os beneficiários existentes e a cota individual de cada Beneficiário será paga enquanto houver saldo na RAS (e na RAP no caso de Alternativo que já foi Ativo Normal) ou até a perda da condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro. Lembrando que são beneficiários filhos até 21 anos e cônjuge.

Ex: A esposa e um filho de 15 anos são beneficiários de um participante Ativo Alternativo que faleceu. Eles escolheram receber o valor do Benefício Suplementar por 150 meses (prazo menor que a expectativa de vida projetada para o participante).

Ambos vão receber 50% do valor mensal a ser pago pelo Benefício Suplementar. Porém, assim que o filho completar 21 anos, apenas a esposa passa a receber 100% do valor do Benefício Suplementar, até o final dos 150 meses.

Note que o Benefício Suplementar é temporário, conforme a escolha do participante ou do beneficiário. O seu valor é recalculado anualmente, em janeiro, com base no saldo remanescente rentabilizado da RAS e no tempo restante para o final do recebimento do benefício.

*** No caso de participante que possua a PAR e ocorra invalidez ou morte, o valor correspondente a esta contratação será direcionado à RAS e será pago nas mesmas condições já definidas acima: por prazo a ser determinado pelo beneficiário ou pelo participante, conforme o caso. Lembrando que a concessão depende de regras pactuadas com a Seguradora.*

Ex: Participante Ativo Alternativo possuía R\$ 500.000,00 na RAS, contratou um capital segurado referente à PAR por morte no valor de R\$ 800.000,00 e falece antes de se aposentar. Com o falecimento, o capital segurado da PAR por morte é direcionado para a RAS.

Neste caso, os beneficiários poderão escolher uma das 3 formas de receber os R\$ 1.300.000,00 totais do valor:

- 100% do valor da RAS (e na RAP no caso de Alternativo que já foi Ativo Normal) pelo tempo que faltava para que o participante atingisse a sua expectativa de vida.*
- 100% do valor da RAS pelo tempo compreendido entre 1 mês e o tempo em meses da expectativa de vida que estava projetada para o participante no momento do falecimento.*
- até 100% à vista e o restante em benefícios mensais.*

*****Temos uma particularidade de concessão do Benefício Suplementar: a concessão aos beneficiários do participante Vinculado. Lembrando que o Vinculado é aquele servidor que saiu do serviço público e deixou sua reserva rentabilizando na Funpresp para receber o BPD). Se o participante Vinculado falecer antes ou depois de se aposentar, todo o saldo da sua conta (RAP e RAS, conforme o caso) será pago em parcela única aos seus beneficiários ou herdeiros legais.***

-Se o participante Vinculado se tornar inválido, todo o saldo da sua conta (RAP e RAS, conforme o caso) será pago a ele em parcela única.

Seção VII

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO TEMPORÁRIO

Art. 26-A. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado, que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nos art. 21 ou art. 26, poderão requerer o Benefício Previdenciário Temporário, calculado sobre percentual, por ele definido, do saldo acumulado na Conta de Contribuições Facultativas – CCF e na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

Os participantes acima podem receber o BPT desde que tenham recursos na RAS oriundos de aportes facultativos ou portabilidades de entidades abertas de previdência.

§ 1º O Benefício Previdenciário Temporário corresponderá a uma renda temporária, em

cotas, cujo valor mensal será obtido a partir da divisão da parcela da Conta de Contribuições Facultativas – CCF e na Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA definida pelo Participante, pelo prazo em meses a ser definido pelo Participante, de no máximo 60 (sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 10 (dez) URPs.

É o participante quem escolhe o percentual que deseja receber de BPT de acordo com o valor que ele possui na RAS de aportes facultativos e portabilidade de entidade aberta. Além de escolher o percentual deste valor que ele deseja receber, ele vai escolher o prazo de recebimento, podendo ser entre um e 60 meses. Porém, o valor mensal a ser recebido como BPT não pode ser menor do que 10 URPs vigentes.

Ex: participante possui R\$ 100.000,00 na RAS de contribuições facultativas. Opta por receber 80% deste valor em 8 meses.

Vai receber R\$ 80.000,00 divididos em 8 meses = R\$ 10 mil por mês.

Lembrando que haverá tributação de IR conforme o imposto de renda (progressivo ou regressivo) que ele escolheu no momento da adesão.

Porém, por trás deste cálculo há o valor da cota. Vamos supor que os R\$ 100.00,00 sejam 200 mil cotas. Neste caso, o participante escolheu receber 160 mil cotas, o que dará os R\$ 80 mil. Vale lembrar que o valor da cota é variável e será definido no momento do recebimento do benefício, com base no valor da última cota disponível.

§ 2º Durante o período de recebimento do Benefício Previdenciário Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas nas alíneas “a”, “b” e “d” do inciso I do art.13, conforme o caso.

Enquanto estiver recebendo BPT, tem que estar ativo no plano, contribuindo. Ele não pode suspender o plano e nem cancelar neste período.

§ 3º A realização de novo requerimento do Benefício Previdenciário Temporário está condicionado à cessação do pagamento de Benefício Previdenciário Temporário requerido anteriormente.

Só pode solicitar um novo BPT quando encerrar o BPT anterior. Ou seja: participante não pode pedir 50% da RAS para receber em 10 meses e um mês depois pedir mais 50%.

§ 4º O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário cessará caso seja requerido o Benefício Suplementar.

Se foi requerido o Benefício Suplementar, significa que o participante se aposentou ou faleceu. Então cessa o BPT e calcula-se o Benefício Suplementar com o valor que ainda há na RAS.

§ 5º O pagamento do Benefício Previdenciário Temporário será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência, e seu valor será equivalente à conversão, do quantitativo de cotas apurados conforme o §1º deste artigo, pela última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota do último dia do mês anterior à competência.

BPT é pago em cotas e tomará como base pelo menos o valor da cota do mês anterior.

Capítulo IX

DOS INSTITUTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 27. Desde que preenchidos os requisitos necessários previstos neste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, elencados a seguir:

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade; e

IV - Resgate.

Art. 28. Para fins da opção prevista no art. 27, a Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º Após o recebimento do extrato, o Participante terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, mediante protocolo de Termo de Opção formalizado junto à Entidade.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, restará a ele unicamente a opção pelo instituto do Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante solicitação formal do Participante.

§ 4º O prazo para a formalização da opção pelos institutos, previsto no § 1º deste artigo, será suspenso na hipótese do Participante apresentar, durante o referido prazo, questionamento devidamente formalizado junto à Entidade, no tocante às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, até que sejam prestados pela Entidade os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do protocolo do respectivo pedido de esclarecimentos.

§ 5º Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ocorrerá na hipótese de vacância do cargo efetivo decorrente de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - posse em outro cargo inacumulável, ressalvada a hipótese de se tratar de cargo efetivo em algum dos Patrocinadores do Plano;

IV - falecimento; ou

V - aposentadoria voluntária ou compulsória.

Os Institutos são as opções que os participantes possuem por ocasião da quebra do vínculo com o serviço público e a consequente vacância do cargo. Essa quebra de vínculo pode se dar por exoneração, demissão, posse em cargo inacumulável, falecimento ou aposentadoria.

Se um servidor sai de um cargo efetivo do poder Executivo federal mas ingressa em outro cargo efetivo do poder

Executivo federal no mesmo dia, não se configura quebra de vínculo com o serviço público.

A Aposentadoria também é considerada quebra de vínculo para o participante que cancelou o Plano antes de se aposentar. Neste caso, ao se aposentar, ele só tem direito ao Resgate.

Os Institutos são:

- Autopatrocínio;
- Benefício Proporcional Diferido;
- Portabilidade; e
- Resgate.

Como requerer um Instituto?

O participante deve comunicar à Funpresp sobre a cessação do vínculo funcional com o Patrocinador ou aposentadoria juntamente com uma cópia da portaria da vacância ou aposentadoria, que foi publicada no Diário Oficial da União. A partir desta comunicação, a Funpresp terá 30 dias para encaminhar o extrato dos Institutos ao participante. Ao receber o extrato, o participante terá 60 dias para fazer a opção pelo Instituto desejado e devolver o Termo de Opção pelo Instituto para a Funpresp. Se o participante não fizer a sua opção dentro de 60 dias do recebimento do Termo de Opção, automaticamente será definido o Benefício Proporcional Diferido, desde que ele não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar. Caso ele não cumpra um destes requisitos, a sua opção ficará definida como Resgate e este valor será pago quando o participante solicitar o recebimento dos recursos.

O prazo para a escolha dos Institutos pode ser suspenso se o participante formalizar junto à Funpresp, dentro dos 60 dias, questionamento sobre as informações contidas no extrato. Neste caso, a Funpresp terá 15 dias para responder ao participante.

Seção II

DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 29. Em caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante Ativo Normal e o Participante Ativo Alternativo poderão optar pelo instituto do Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou da Contribuição Alternativa, conforme o caso, além da Contribuição Básica de responsabilidade do Patrocinador, se aplicável, relativamente à parcela correspondente à referida perda, na forma deste Regulamento e conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio Anual, como forma de assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração com manutenção do vínculo funcional com o Patrocinador, o Participante poderá assumir a sua contribuição e a que seria vertida pelo Patrocinador, calculada sobre a diferença entre o Salário de Participação observado no mês imediatamente anterior ao da referida perda e o novo Salário de Participação, visando à manutenção da constituição das reservas no mesmo nível anterior à perda.

§ 3º O Participante Ativo Alternativo que optar pelo instituto do Autopatrocínio deverá manter o pagamento da sua respectiva Contribuição Alternativa, observado o disposto no inciso III do art. 12 e os critérios previstos no Plano de Custeio.

§ 4º Para efetivação da opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à Entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da referida opção, todas as contribuições em atraso desde a

perda das remuneração.

§ 5º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao da perda total ou parcial da remuneração.

§ 6º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

O Autopatrocínio pode ocorrer em caso de perda total (cessação de vínculo funcional) ou parcial da remuneração do participante (redução de salário ou carga horária).

Se um Ativo Normal solicitar o Autopatrocínio por perda total da remuneração, ele deve arcar com o valor da sua contribuição básica e da contribuição que era paga pelo seu patrocinador. Porém, agora ele pode escolher um Salário de Participação diferente (reduzido) no momento de solicitar o autopatrocínio, respeitando o mínimo de 10 URPs.

Se o participante Ativo Normal perdeu apenas parte da remuneração, mas mantém o vínculo com o Patrocinador, ele poderá fazer o autopatrocínio sobre a diferença entre o Salário de Participação do mês anterior ao da perda e o novo Salário de Participação, contribuindo com a sua parte e a parte que cabia ao patrocinador.

Ex: Participante possuía remuneração de R\$ 14.507,49 em março passa a receber R\$ 9.507,49 a partir de abril.

Sua alíquota de contribuição é 8,5%.

*Até março, seu Salário de Participação era de R\$ 7.000,00 (R\$ 14.507,49 – R\$ 7.507,49) e sua contribuição era de R\$ 595,00 + R\$ 595,00 do patrocinador, totalizando R\$ **1.190,00**.*

*A partir de abril, o Salário de Participação passou a ser de R\$ 2.000,00 (R\$ 9.507,49 – R\$ 7.507,49) e sua contribuição passou a ser de R\$ 170,00 + R\$ 170,00 do patrocinador, totalizando R\$ **340,00**.*

*Neste caso, seu Autopatrocínio ele pode se autopatrocinar com um Salário de Participação de R\$ 5.000,00 e o participante pagará a sua contribuição e a que era do patrocinador. Desta forma, ele contribuirá com R\$ 425,00 + R\$ 425,00 = **R\$ 850,00**.*

Note que R\$ 340,00 + R\$ 850,00 = R\$ 1.190,00.

Se um Ativo Alternativo solicitar o Autopatrocínio, ele pode manter o mesmo valor da contribuição Alternativa que direcionava para a sua reserva no mês anterior à perda do vínculo funcional ou definir outro valor de contribuição, respeitado o Salário de Participação mínimo de 10 URPs.

O Autopatrocínio é pago por boleto bancário até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

Ex: Autopatrocínio do mês de abril deverá ser pago até 10 de maio.

Além disso, o Autopatrocínio deve ser iniciado desde o dia seguinte ao da perda do vínculo funcional. Ex: participante perde o vínculo em março, mas só opta pelo Autopatrocínio em maio. Desta forma, em junho ele deverá pagar o autopatrocínio correspondente aos meses de março a maio. Não podem ficar contribuições em aberto.

Se o participante opta pelo Autopatrocínio ao quebrar o vínculo com o serviço público, posteriormente ele pode alterar a opção do seu Instituto para o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate ou a Portabilidade.

Seção III

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 30. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo e o Participante Auto-patrocinado poderão optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento da respectiva Contribuição Básica ou Contribuição Alternativa, conforme o caso, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II - ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar, conforme o caso; e

III - não tenha optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa ao Plano, prevista na alínea “d” do inciso I do art.13.

§ 2º A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP ou da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Normal antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou **62 (sessenta e dois)** anos de idade, se mulher.

§ 4º O Participante Vinculado que mantinha a condição de Participante Ativo Alternativo antes da opção pelo Benefício Proporcional Diferido manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando vier a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou **62 (sessenta e dois)** anos de idade, se mulher.

§ 5º No caso de falecimento do Participante Vinculado, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 6º Na hipótese do Participante Vinculado se tornar Assistido e vier a falecer, o saldo remanescente da respectiva Reserva Individual de Benefício Concedido Normal – RIBCN ou da Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar – RIBCS, conforme o caso, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 7º Na hipótese do Participante Vinculado se tornar inválido, o saldo da respectiva Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, conforme o caso, lhe será pago em parcela única, cessando todos os compromissos do Plano para com o Participante e seus respectivos Beneficiários e herdeiros legais.

§ 8º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

Quando o participante Ativo Normal, Ativo Alternativo ou Autopatrocinado cessar o vínculo com o serviço público, ele poderá optar pelo BPD (tornando-se participante Vinculado), desde que não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade à Aposentadoria Normal ou ao Benefício Suplementar. Não há carência de vinculação ao plano para solicitar o BPD.

Note que se o participante, ao cessar o vínculo com o serviço público, optar pela Portabilidade ou pelo Resgate total, não haverá mais recursos na conta; portanto, não há que se falar em opção pelo Benefício Proporcional Diferido posteriormente. Por outro lado, se ele opta inicialmente pelo BPD, poderá posteriormente optar pela Portabilidade ou pelo Resgate.

O participante que opta pelo BPD tem que pagar, desde o momento da opção, a contribuição administrativa para o plano (atualmente é zero). Esta contribuição poderá ser descontada diretamente do saldo de conta do participante.

O participante Ativo Normal que optou pelo BPD - após cessar o vínculo com o serviço público - manterá o direito à Aposentadoria Normal e, conforme o caso, ao Benefício Suplementar, quando completar 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher.

O Participante Ativo Alternativo que optou pelo BPD - após cessar o vínculo com o serviço público - manterá o direito ao Benefício Suplementar, quando completar 65 anos de idade, se homem, ou 62 anos de idade, se mulher.

Se o participante Vinculado falecer antes ou depois da sua aposentadoria, todo o saldo da sua conta será pago em parcela única aos seus Beneficiários ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais.

Se o participante Vinculado se tornar inválido, ele receberá todo o saldo da sua conta em parcela única.

Seção IV

DA PORTABILIDADE

Art. 31. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto da Portabilidade de seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- III - o Participante não tenha optado pelo instituto do Resgate.

§ 1º Será considerado direito acumulado para fins de Portabilidade o somatório dos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data de cessação das contribuições para o Plano.

O Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado e Vinculado poderão optar pela Portabilidade dos seus recursos à Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar - após cessar o vínculo com o serviço público - desde que não estejam recebendo qualquer outro Benefício do Plano e não tenham optado anteriormente pelo Resgate. Não há carência de filiação ao Plano para solicitação da portabilidade.

O valor a ser portado será o existente na RAP e/ou na RAS (conforme o caso).

§ 2º Na hipótese de Portabilidade após opção pelo Benefício Proporcional Diferido e antes da concessão da Aposentadoria Normal ou do Benefício Suplementar, conforme o caso, o direito acumulado consistirá nos saldos da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP e da Reserva

Acumulada Suplementar – RAS, apurados na data do protocolo na Entidade do requerimento da Portabilidade.

Se o participante havia optado pelo BPD e posteriormente mudou a sua opção para a Portabilidade - desde que ainda não tenha se aposentado - o valor a ser portado será o existente na RAP e/ou na RAS (conforme o caso), na data em que o participante protocolar junto à Funpresp a Termo de opção pela Portabilidade.

§ 3º O direito acumulado, apurado nos termos deste artigo, será atualizado com base na **última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota** do último dia do mês anterior ao do requerimento.

Como o saldo de conta do participante é sempre convertido em cotas, o valor da cota a ser utilizado para conceder a portabilidade será com base na última cota disponível, sendo que esta cota será do mínimo a do último dia do mês anterior ao do requerimento.

§ 4º Após o recebimento do Termo de Opção de que trata o § 1º do art. 28, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e terá o prazo de **até 5 (cinco) dias** úteis para encaminhá-lo à entidade que administra o plano de benefícios receptor, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável.

Após receber o Termo de Opção pela Portabilidade do participante, a Funpresp tem 5 dias úteis para elaborar e encaminhar o Termo de Portabilidade à entidade que vai receber o recurso.

§ 5º A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional, até o **10º (décimo)** dia útil subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade na entidade receptora, atendidas as condições previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Até o 10º dia útil do mês seguinte ao do recebimento deste Termo de Portabilidade pela entidade receptora, a Funpresp fará a transferência dos valores.

§ 6º A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

O participante não tem acesso aos recursos durante a Portabilidade. Os valores são transferidos de uma Entidade diretamente para a outra.

§ 7º A opção pela Portabilidade é direito inalienável do Participante e será exercida em caráter irrevogável e irretratável, cessando, com a transferência da totalidade dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito previsto neste Plano relativo ao Participante e seus Beneficiários.

Apenas o participante pode optar pela Portabilidade. Seus beneficiários não. Além disso, uma vez portado um recurso, não é possível desfazer a transação.

Art. 32. O Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos portados recebidos de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão mantidos em separado das demais contribuições e alocados em uma das seguintes contas:

I - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora; ou

II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF, se oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

O Plano também pode receber recursos oriundos de Portabilidade de outras entidades, tanto abertas (com fins lucrativos) quanto fechadas (sem fins lucrativos). Os recursos portados irão para a RAS, mas ficam em uma conta separada (dentro da RAS) das demais contribuições, como aportes facultativos e contribuições alternativas.

Seção V

DO RESGATE

Art. 33. O Participante Ativo Normal, o Participante Ativo Alternativo, o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado poderão optar pelo instituto do Resgate, por meio do recebimento dos respectivos recursos individuais alocados no Plano, já descontadas as parcelas do custeio administrativo e do FCBE, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II - o Participante não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento; e
- III - o Participante não tenha optado pelo instituto da Portabilidade.

O Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado e Vinculado poderão optar pelo Resgate dos seus recursos - após cessar o vínculo com o serviço público - desde que não estejam recebendo qualquer outro Benefício do Plano e não tenham optado anteriormente pela Portabilidade.

§ 1º Os recursos individuais de que trata o caput deste artigo correspondem ao somatório dos saldos das seguintes contas:

- I - Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Participante – CPART;
- II - Reserva Acumulada Suplementar – RAS, observados os §§ 2º e 3º deste artigo; e
- III - Percentual, não cumulativo, da Reserva Acumulada pelo Participante – RAP, Conta Patrocinador – CPATR, conforme tabela a seguir:

Para fins de resgate, serão considerados os saldos existentes na RAS e na RAP. Entretanto, os recursos da RAP que são oriundos do patrocinador, serão resgatáveis conforme a tabela abaixo, de acordo com o tempo de vinculação ao plano.

Ex: participante Ativo Normal cessa o vínculo com o serviço público após 15 anos de filiação ao plano e opta pelo resgate.

Ele possui R\$ 50.000,00 na RAS a título de aporte facultativo e R\$ 800.000,00 na RAP, sendo que R\$ 400.000,00 referem-se à sua contribuição e os outros R\$ 400.000,00 referem-se à contribuição do patrocinador.

Neste caso, o valor a ser resgatado é R\$ 50.000,00 (RAS) + R\$ 400.000,00 (PART) + R\$ 220.00,00 (PATROC) = R\$ 670.000,00. Note que se o participante tivesse 20 anos de vinculação ao plano, ele poderia resgatar 15% a mais do valor aportado pelo patrocinador. Uma opção, nesta situação, é o participante se autoprocinar por mais cinco anos e então solicitar o resgate.

Tempo de filiação ao Plano	% da CPATR/Conta Patrocinador
até 3 anos	0%
a partir de 3 anos	10%
a partir de 5 anos	25%
a partir de 10 anos	40%
a partir de 15 anos	55%
a partir de 20 anos	70%

§ 2º É facultado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC ou sociedade seguradora, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EAPC – CRPA.

§ 3º É vedado o resgate de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC, acumulados na respectiva Conta de Recursos Portados de EFPC – CRPF.

Se o participante tiver recursos portados de entidade aberta de previdência complementar, ele pode resgatar estes valores na sua integralidade. Caso os recursos portados sejam de entidade fechada de previdência complementar, ele não poderá resgatá-los, apenas recebê-los em forma de benefício mensal.

§ 4º O Participante que optar por manter no Plano o saldo das contas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo será considerado Participante Vinculado, desde que observe as disposições contidas neste Regulamento aplicáveis a cada instituto.

No caso do participante manter no plano recursos de portabilidade após efetuar o resgate, ele passará a ser um participante Vinculado.

§ 5º O valor correspondente ao Resgate, conforme descrito no § 1º deste artigo, será obtido com base nos saldos das contas apurados na data de cessação das contribuições para o Plano, atualizado com base na **última cota disponível na data do pagamento, sendo garantida no mínimo a cota** do último dia do mês anterior ao do requerimento.

Como o saldo de conta do participante é sempre convertido em cotas, o valor da cota a ser considerada será a do último dia do mês anterior ao do requerimento.

Ex: Participante entregou à Funpresp o requerimento de Resgate em 15 de abril. Neste caso, a cota utilizada para identificar o valor que será resgatado do dia 31 de março.

§ 6º Quando do pagamento do valor correspondente ao Resgate, serão efetuados os descontos previstos em lei e os decorrentes de decisões judiciais.

Vale lembrar que sobre o valor a ser resgatado incide o Imposto de renda escolhido pelo participante no momento da adesão e demais descontos legais.

§ 7º É facultado ao Participante optar pelo recebimento do Resgate em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação verificada entre a cota do último dia do mês anterior ao do requerimento e a cota do último dia do mês anterior ao do respectivo pagamento.

Em vez de receber todo o valor em apenas uma parcela, o participante pode optar por receber o valor resgatável em até 12 parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, durante o recebimento, o saldo de conta continua sendo rentabilizado e a cada mês calcula-se o valor a ser resgatado com base na cota do último dia do mês anterior.

§ 8º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de protocolo do Termo de Opção.

Se o participante quiser receber o valor em parcela única, a Funpresp terá 30 dias após o recebimento do termo de Opção pelo Resgate para pagá-lo.

§ 9º Uma vez exercido o Resgate, cessará todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários ou, na ausência destes, de seus herdeiros legais, em relação ao Plano, exceto quanto às prestações vincendas no caso de opção pelo pagamento parcelado ou de eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

Uma vez resgatados os valores, não há mais direitos a serem concedidos aos participantes ou a seus beneficiários, exceto se o participante optar por deixar os recursos que foram portados de outra entidade em sua conta e se a Funpresp ainda não tiver terminado de pagar as 12 parcelas do resgate quando o participante optou por esta forma de recebimento.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

Art. 34. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Se o Regulamento não prever alguma situação, cabe ao Conselho Deliberativo decidir pelo caso.

Art. 35. As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas na avaliação atuarial do Plano deverão ser objeto de reavaliação pelo menos uma vez a cada 3 (três) anos, a fim de aferir a sua adequabilidade ao grupo de Participantes, Assistidos e Beneficiários do Plano.

Quem faz este estudo é a Gerência de Atuária e Benefícios.

Art. 36. A Entidade fica autorizada a contratar, mediante licitação, coberturas para os benefícios não programados e para a PAR previstos, respectivamente, nos incisos II a V do art. 20 e no inciso VII, alíneas “b” e “c”, do art. 18 deste Regulamento e no § 4º do art. 12 da Lei nº 12.618, de 2012.

O Regulamento autoriza a Funpresp a contratar, por meio de licitação, coberturas para invalidez, morte e sobrevivência, incluindo a PAR.

§ 1º A cobertura da PAR é condicionada à existência de contrato vigente entre a Entidade e sociedade seguradora relativamente ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao **Assistido** que tiver optado pela referida cobertura.

Para oferecer a PAR, a Funpresp precisa firmar contrato com uma seguradora. Podem contratar a PAR o Participante Ativo Normal, Ativo Alternativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido.

§ 2º A cobertura da PAR é renovada mensalmente, mediante o pagamento da respectiva contribuição pelo Participante, sob pena de **cancelamento** após o trigésimo dia de atraso.

Todos os meses a cobertura da PAR é renovada. Se houver atraso do pagamento relativo à PAR por mais de 30 dias, a Funpresp poderá cancelar a cobertura. Entretanto, a Funpresp poderá descontar da reserva do participante contribuições não pagas relativas à PAR.

§ 3º Fica a Entidade autorizada a descontar da reserva individual do Participante eventuais contribuições não pagas referentes à cobertura da PAR.

§ 4º Sempre que houver alteração da sociedade seguradora com a qual a Entidade contratar ou alteração

das condições previstas no Termo de Repasse de Risco, será assegurada ao Participante Ativo Normal, ao Ativo Alternativo, ao Autopatrocinado, ao Vinculado e ao Assistido que tiver optado pelo custeio da PAR a oportunidade de optar por manter ou cessar esse custeio.

Quando houver mudança da seguradora que administra a PAR, os participantes que a contrataram podem optar por manter a cobertura ou cancelá-la.

Art. 37. Para os participantes Ativos Normais e Autopatrocinados, decorrentes de opção de participante Ativo Normal que tenha mantido o vínculo funcional, inscritos no Plano até o dia anterior à data da alteração deste Regulamento, que já tenham atingido as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, fica assegurado o direito ao Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN nos termos do Regulamento vigente à referida data.

Quem já havia atingido as condições para aposentadoria até a data de alteração do Regulamento, receberá os benefícios com base nas regras do regulamento anterior, incluindo o recebimento do AEAN (para aposentadorias especiais e de mulheres), se for o caso.

§ 1º A reserva matemática necessária para o Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN dos participantes mencionados no caput deste artigo permanecerá na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder.

§ 2º As contribuições realizadas, até a data anterior à alteração deste Regulamento, pelos Participantes não elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal, destinadas ao custeio do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN e mantidas no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, serão transferidas para a Conta Participante – CPART, que compõe a Reserva Acumulada do Participante – RAP, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação da alteração deste Regulamento.

A Funpresp já devolveu os recursos referentes ao AEAN nas contas de todos os participantes que contribuíram para esta parte do FCBE e que não se aposentaram até a aprovação deste Regulamento. Leia a matéria: <https://www.funpresp.com.br/fique-por-dentro/noticias/funpresp-devolve-r-134-milhoes-na-reserva-individual-de-67-mil-participantes/>

§ 3º As contribuições realizadas, até a data anterior à alteração deste Regulamento, pelo Patrocinador em nome dos Participantes não elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal, destinadas ao custeio do Aporte Extraordinário de Aposentadoria Normal – AEAN e mantidas no Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários – FCBE, serão transferidas para a Conta Patrocinador – CPATR, que compõe a Reserva Acumulada do Participante – RAP, em até 90 (noventa) dias a partir da aprovação da alteração deste Regulamento.

A parte contribuída pelo patrocinador ao AEAN também foi devolvida ao participante, na conta CPATR.

Art. 38 Para os participantes Autopatrocinados que não possuam Vínculo Funcional como Patrocinador e para Participantes Vinculados, do sexo feminino, inscritos no Plano até o dia anterior à data da alteração deste Regulamento, que já tenham atingido as condições de elegibilidade aos benefícios previstos, fica assegurado o direito ao requisito de idade mínima de 60 (sessenta) anos.

Art. 39 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação pela Previc da autorização para a sua aplicação.

Vigência: 19/03/2021



Funpresp

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO